



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR PAS CVM nº19957.004715/2020-12

**Data do julgamento:** 26/03/2024

**Relator:** Presidente João Pedro Nascimento

**Acusados:**

Luciana Toniolo Meira

Bexcell Auditores Independentes Ltda.

Luiz Carlos Sales

Beaudit International Auditores Independentes

Crowe Macro Auditores Independentes S/S

Sérgio Ricardo de Oliveira

Octavio Zampirolo Neto

**Ementa:** Apurar indícios de irregularidades e de infração às normas da CVM nos trabalhos de auditoria independente realizados sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB, da Xnice e da Xmasseto. Multas e extinção de punibilidade.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos, na legislação aplicável e com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, decidiu:

( i ) **Por unanimidade**, pelo reconhecimento da **extinção da punibilidade** de **Beaudit International Auditores Independentes**, em razão da extinção de sua personalidade jurídica em 31/8/2017.

( ii ) **Por unanimidade**, pelo reconhecimento da **extinção da punibilidade** de **Luiz Carlos Sales**, em razão de seu falecimento em 21/10/2021.

( iii ) **Por maioria**, pela **condenação** de **Luciana Toniolo Meira** à **multa** de **R\$ 115.000,00** (cento e quinze mil reais), por assinar, sem registro na

CVM, as demonstrações financeiras do FIP ETB de 29/8/2016 e 28/02/2017; da Xnice Participações S/A de 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015, 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019; e da Xmasseto Participações S/A de 31/12/2016, 31/12/2017 e 31/12/2018 (infração ao art. 1º da Instrução CVM 308).

(iv) **Por unanimidade**, pela **condenação** de **Bexcell Auditores Independentes Ltda. (atual Crowe Macro Auditores e Consultores Ltda.)** à **multa** de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), por assinar, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras da Xnice Participações S/A de 31/12/2015 (infração ao art. 1º da Instrução CVM 308).

(v) **Por maioria**, pela **condenação** de **Sérgio Ricardo de Oliveira** à **multa** de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), por permitir que Luciana Toniolo Meira realizasse, sem registro na CVM, a revisão das demonstrações financeiras da Xnice Participações S/A (de 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019) e Xmasseto Participações S/A (de 31/12/2017 e 31/12/2018) deixando de observar o que preconiza o item 7 da NBC TA 220 (R1) e os itens 39 a 41 da NBC PA 01 (infração ao art. 20 da Instrução CVM 308).

(vi) **Por maioria**, pela **condenação** de **Crowe Macro Auditores Independente S/S** à **multa** de **R\$ 172.500,00** (cento e setenta e dois mil e quinhentos reais), por permitir que Luciana Toniolo Meira realizasse, sem registro na CVM, a revisão das demonstrações financeiras da Xnice Participações S/A (de 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019) e da Xmasseto Participações S/A (de 31/12/2017 e 31/12/2018) (infração ao art. 2º, §3º, da Instrução CVM 308).

(vii) **Por maioria**, pela **condenação** de **Octavio Zampirolo Neto** à **multa** de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), por ter assinado, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras da Xnice Participações S/A de 31/12/2013 (infração ao art. 1º da Instrução CVM 308).

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar da comunicação da decisão da CVM, para interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 70 da Resolução CVM nº 45/2021.

O Colegiado determinou a comunicação do resultado deste julgamento ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), nos termos do art. 38 da Resolução CVM nº 23/2021, bem como Ministério Público Federal (MPF), nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 12 da Lei nº 6.385/1976.

A Diretora Marina acompanhou as conclusões do Relator, exceto em relação à condenação dos acusados Crowe Macro Auditores Independentes S/S, Sérgio Ricardo de Oliveira e Luciana Toniolo Meira, pela atuação desta na qualidade de revisora de demonstrações financeiras. A Diretora votou pela absolvição de Luciana Toniolo Meira em relação às infrações relacionadas à sua atuação como revisora de demonstrações financeiras, bem como pela absolvição de Sérgio Ricardo de Oliveira e Crowe Macro Auditores Independente S/S, por permitirem tal atuação.

O Diretor João Accioly divergiu parcialmente do relator do processo, votando pela ocorrência da prescrição dos fatos ocorridos até julho de 2014 e, conseqüentemente, pela absolvição dos acusados quanto aos fatos ocorridos em tal período. Ainda votou pela absolvição de Luciana Meira pelas infrações relativas à sua atuação como revisora e pela absolvição de Sérgio Ricardo de Oliveira e Crowe Macro Auditores Independente S/S por permitirem tal atuação.

O Diretor Daniel Maeda acompanhou o voto do Relator, assim como o Diretor Otto Lobo (que apresentou manifestação de voto com breves considerações sobre o instituto da prescrição).

Presente os advogados Ricardo Hasson Sayeg, representando Octavio Zampirolo Neto, e Ivan Mattos, representando Crowe Macro Auditores e Consultores Ltda.

Presente o Procurador Celso Luiz Rocha Serra Filho, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram desta Sessão de Julgamento os Diretores João Accioly, Otto Lobo, Daniel Maeda, Marina Copola e o Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, que presidiu a Sessão.



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Barroso do Nascimento, Presidente**, em 29/04/2024, às 12:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Copola, Diretor**, em 29/04/2024, às 12:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Diretor**, em 02/05/2024, às 23:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, Diretor**, em 09/05/2024, às 13:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos de Andrade Uzêda Accioly, Diretor**, em 11/06/2024, às 21:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2006625** e o código CRC **A8BBE0CC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2006625** and the "Código CRC" **A8BBE0CC**.*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004715/2020-12

Reg. Col. nº 2849/23

**Acusados:** Luciana Toniolo Meira  
Bexcell Auditores Independentes Ltda.  
Luiz Carlos Sales  
Beaudit International Auditores Independentes  
Crowe Macro Auditores Independentes  
Sérgio Ricardo de Oliveira  
Octavio Zampirolo Neto

**Assunto:** Apurar indícios de irregularidades e de infração às normas da CVM nos trabalhos de auditoria independente realizados sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB, da Xnice e da Xmasseto.

**Relator:** Presidente João Pedro Nascimento

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Área Técnica”), por meio do Relatório nº 1/2022-CVM/SPS/GPS-1 (“Relatório de Inquérito”)<sup>1</sup>, em face de Luciana Toniolo Meira (“Luciana Meira”), Bexcell Auditores Independentes Ltda. (“Bexcell Ltda.”), Luiz Carlos Sales (“Luiz Sales”), Beaudit International Auditores Independentes (“Beaudit International”), quando em conjunto com Bexcell Ltda., “Bexcell/Beaudit”), Crowe Macro Auditores Independentes (“Crowe Auditores Independentes S/S”), Sérgio Ricardo de Oliveira (“Sérgio Oliveira”) e Octavio Zampirolo Neto (“Octavio Neto” e, quando em conjunto, “Acusados”).

---

<sup>1</sup> Doc. nº 1596222.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

2. Apura-se eventuais irregularidades nos trabalhos de auditoria independente realizados sobre as demonstrações financeiras do Eletronic Trading Brazil Fundo de Investimento em Participações (“FIP ETB” ou “Fundo”), da Xnice Participações S/A (“Xnice”)<sup>2</sup> e da Xmasseto Participações S/A (“Xmasseto”)<sup>3</sup>, entre os anos de 2014 e 2020.

## II. ORIGEM

3. O presente PAS teve origem a partir do resultado do trabalho realizado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) envolvendo fundos de investimentos de entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC” ou “Fundos de Pensão”) e de regimes próprios de previdência social (“RPPS”)<sup>4</sup>.

4. Com o intuito de aprofundar as investigações sobre os investimentos realizados pelo Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (“Postalis”) e pelo Serpros Fundo Multipatrocinado (“Serpos”) no FIP ETB, a SIN requereu<sup>5</sup>, em 27/07/2017, a realização de inspeção com o objetivo de apurar determinados atos praticados pelo Fundo.

5. Em paralelo, o Ministério Público Federal (“MPF”) instaurou procedimentos de investigação, no âmbito das operações denominadas Pausare, Rizoma e Encilhamento, com sucessivos pedidos de prisão preventiva, busca e apreensão de documentos e afastamento do sigilo fiscal e bancário de pessoas naturais e jurídicas relacionados ao FIP ETB<sup>6</sup>.

6. De acordo com a investigação criminal, debêntures sem lastros teriam sido emitidas por sociedades vinculadas a pessoas ligadas aos administradores e gestores do Postalis e do

---

<sup>2</sup> A Xnice é uma sociedade por ações constituída em 09/01/2012, com o objetivo de participar direta ou indiretamente no capital social da ATG Americas Trading Group S/A (“ATG”).

<sup>3</sup> A Xmasseto é uma sociedade por ações constituída em 09/09/2011, com o objetivo de participar do capital de outras sociedades. O objeto social da sociedade foi alterado em 15/05/2017 para estabelecer a participação de forma direta ou indireta no capital social da ATG, inclusive por meio da participação em fundos de investimentos, notadamente o FIP ETB.

<sup>4</sup> Relatório de Análise SIN/GIA/nº 01/16 de 25/02/2016.

<sup>5</sup> Solicitação de Inspeção nº 02/2017/CVM/SIN/GIE.

<sup>6</sup> Doc. nº 1141650.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Serpros (adquirentes destes títulos de dívida por intermédio do FIP ETB) com o intuito de desviar recursos das entidades de previdência.

7. Nesse mesmo sentido, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (“PREVIC”) apurou que o Postalis e o Serpros aportaram recursos no Fundo sem respaldo de uma análise dos fundamentos e riscos do negócio, em desacordo com as suas respectivas políticas de investimentos<sup>7</sup>.

8. Após diversas diligências, esta Autarquia observou irregularidades administrativas cometidas pelas instituições administradora e gestora do FIP ETB, pelas sociedades investidas pelo Fundo, pelos prestadores de serviços a este relacionados, inclusive empresas de auditoria independente, bem como pelos cotistas e administradores das sociedades investidas direta e indiretamente pelo FIP ETB. Todas essas informações foram compiladas no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/Nº 05/2018, de 25/07/2018 (“Relatório de Inspeção”)<sup>8</sup>.

9. Na inspeção realizada, a Área Técnica suscitou questão relevante com relação à avaliação das sociedades investidas pelo FIP ETB, notadamente a ATG<sup>9</sup>, cuja avaliação foi realizada pela empresa especializada Baker Tilly Brasil Gestão Empresarial Ltda. (“Baker Tilly”). Destacou-se que os laudos de avaliação emitidos pela Baker Tilly teriam servido de fundamento para a determinação do valor justo da ATG e, por consequência, dos sucessivos acréscimos no patrimônio líquido do Fundo, mesmo apresentando eventuais inconsistências.

10. Nesse contexto, o Relatório de Inspeção apontou por falhas na qualidade e no conteúdo dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB nos anos de 2015, 2016 e 2017.

---

<sup>7</sup> Tais fatos deram origem à emissão de auto de infração em desfavor da Postalis e à intervenção na administração do Serpros pela PREVIC.

<sup>8</sup> Doc. nº 1141650.

<sup>9</sup> A ATG, companhia constituída sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, tem por objeto social a prestação de serviços de *eletronic trading* e soluções para o mercado financeiro.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

11. Tendo em vista que o Relatório de Inspeção identificou diversos indícios de irregularidades relacionadas à administração do Fundo envolvendo a participação de múltiplos agentes, decidiu-se pela instauração de outros procedimentos administrativos para melhor investigar a dinâmica da participação de cada uma das pessoas nos atos supostamente irregulares<sup>10</sup>.

12. Com relação especificamente aos trabalhos de auditoria, a Gerência de Normas Contábeis (“GNA”) foi comunicada dos fatos e, em 25/09/2018, iniciou a análise da atuação dos auditores independentes no âmbito do Proc. nº 19957.008630/2018-99, o qual deu origem a este PAS<sup>11</sup>.

13. Após a devida análise<sup>12</sup>, a GNA propôs a abertura deste inquérito administrativo com o intuito de aprofundar os questionamentos com relação à atuação de Luiz Sales, Luciana Meira e Bexcell/Beaudit relativamente ao exame externo sobre as demonstrações financeiras do Fundo nos anos de 2015, 2016 e 2017.

14. Contudo, no curso das demais investigações envolvendo o FIP ETB e a ATG, a SPS verificou que a contadora Luciana Meira havia assinado, sem estar previamente cadastrada como responsável técnico da Bexcell/Beaudit na CVM, relatórios de auditoria externa sobre as demonstrações financeiras da Xnice (Inquérito Administrativo nº 19957.007904/2019-11)<sup>13</sup> e Xmasseto (Inquérito Administrativo nº 19957.006702/2019-44)<sup>14</sup>.

15. Diante do exposto, a Área Técnica optou por apurar, em conjunto no presente PAS, as condutas investigadas nos referidos inquéritos administrativos, em homenagem aos

---

<sup>10</sup> Sobre as demais investigações, cabe assinalar os seguintes processos: (i) Proc. CVM 19957.006702/2019-44; (ii) Proc. CVM 19957.003570/2020-32; e (iii) Proc. CVM 19957.007904/2019-11.

<sup>11</sup> Doc. nº 0605031.

<sup>12</sup> Memorando nº 6/2020-CVM/SNC/GNA (Doc. nº 0973543).

<sup>13</sup> O IA CVM nº 19957.007904/2019-11 foi instaurado visando à “*apuração de suspeitas de operação fraudulenta, com captação de recursos financeiros de terceiros, mediante oferta pública com esforços restritos de debêntures de emissão da companhia fechada Xnice Participações S.A.*”.

<sup>14</sup> O IA CVM nº 19957.006702/2019-44 foi instaurado visando à “*apuração de suspeitas de operação fraudulenta, com captação de recursos financeiros de terceiros, especialmente de cotistas de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), mediante ofertas públicas com esforços restritos, de debêntures de emissão das companhias fechadas Pacer Transporte e Logística S.A. e Xmasseto Participações S.A., em que a intermediária líder foi a Orla DTVM S.A.*”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

princípios da eficiência e da celeridade processual, uma vez que as condutas estavam ligadas por circunstâncias fáticas.

### III. FATOS

#### III.I. AUDITORIA EXTERNA SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO FIP ETB

16. O FIP ETB foi constituído sob a forma de condomínio fechado, em 31/08/2010, com a finalidade de valorizar o capital investido por meio da aquisição de ações, debêntures e outros valores mobiliários emitidos pela Marco Polo Latin America S/A, atualmente denominada ATG, assim como por outras sociedades que atuassem nos setores de produtos financeiros e tecnologia para o mercado de capitais.

17. No período de 2010 a 2017, o valor econômico do investimento realizado pelo Fundo na ATG relativamente às sociedades controladas Americas Trading Group S/A, ATS Brasil S/A e SCL Brasil S/A, foi definido através de laudos de avaliação elaborados pela empresa especializada Baker Tilly. Os valores apurados nos laudos e ratificados pela assembleia geral de cotistas refletiram nos sucessivos incrementos do patrimônio líquido do FIP ETB e, conseqüentemente, no valor das cotas emitidas pelo Fundo.

18. De acordo com o Relatório de Inspeção, existiam determinados aspectos controversos relacionados à aderência e à suficiência das premissas e critérios utilizados nos laudos de avaliação da ATG, uma vez que havia a suspeita de que tais laudos teriam sido utilizados para ostentar lastro patrimonial que o FIP ETB não possuía.

19. Em 18/05/2018, a SIN emitiu o Ofício nº 132/2018/CVM/SIN/GIE<sup>15</sup> para que a administradora do FIP ETB alterasse a classificação do Fundo. Isso porque, de acordo com a Instrução CVM 579/2016 (“ICVM 579/16”), que dispõe sobre a elaboração e divulgação

---

<sup>15</sup> Proc. nº 19957.005288/2018-75 (Doc. nº 0521275).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

das demonstrações contábeis dos FIPs, o Fundo deveria ser classificado como “*não entidade de investimento*” ao invés de “*entidade de investimento*”.

20. Com a alteração da classificação do FIP ETB, as cotas do Fundo deixaram de refletir o valor de mercado da ATG apurado por meio de laudo de avaliação e passaram a refletir o valor do referido investimento pelo método de equivalência patrimonial (“MEP”)<sup>16</sup>. O Fundo foi obrigado a reconhecer um ajuste negativo de R\$1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) no valor das ações da ATG, passando o seu patrimônio líquido de R\$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) para R\$126.000.000,00 (cento e vinte e seis milhões de reais).

21. Em 23/09/2015, Luiz Sales, auditor independente pessoa física cadastrado na CVM desde 09/02/1998, emitiu relatório sobre as demonstrações financeiras do Fundo relativas à data-base de 28/02/2015<sup>17</sup>.

22. No referido relatório de auditoria constou parágrafo de ênfase ressaltando que o valor do investimento em ações da ATG foi atualizado tendo por base valor econômico estabelecido em laudo de avaliação produzido pela Baker Tilly, empresa especializada e independente, e que “*o laudo apresentado menciona a incerteza do valor no momento da realização, que este pode ser feito por montante diferente do registrado contabilmente*”.

23. De acordo com documentos anexados aos autos, em 07/11/2014, Luiz Sales e Luciana Meira teriam participado da constituição da Bexcell International Auditores Independentes (“Bexcell International”)<sup>18</sup> e, em 10/03/2016, Luiz Sales teria se retirado<sup>19</sup>, tendo ingressado em seu lugar o contador M.S.A.C.

---

<sup>16</sup> Cf. arts. 3º e 8º da ICVM 579/16.

<sup>17</sup> Doc. nº 1292261.

<sup>18</sup> Doc. nº 1317292.

<sup>19</sup> Doc. nº 1317295.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

24. A partir de consulta realizado no cadastro da CVM, foi verificado que a Bexcell International foi registrada em 14/06/2016, tendo como responsável técnico M.S.A.C. Em 09/11/2017, a Beaudit International (nova denominação social da Bexcell International<sup>20</sup>) teve o seu pedido de cancelamento do registro deferido pela CVM<sup>21</sup>.

25. Após análise das demonstrações financeiras do FIP ETB, do relatório de auditoria e de seus respectivos papéis de trabalho, a Área Técnica identificou que não havia evidência da realização de testes de auditoria para confirmar as projeções e premissas contidas no laudo de avaliação elaborado pela Baker Tilly<sup>22</sup>.

26. Ao ser questionada a respeito, Luciana Meira apresentou, em 03/08/2021, memorando<sup>23</sup> no qual teria sido feita a revisão das premissas contidas no laudo de avaliação elaborado pela Baker Tilly em 2015. Por sua vez, Luiz Sales confirmou a autoria do memorando de revisão sobre o laudo emitido por terceiros para o ano de 2015<sup>24</sup>.

27. A Área Técnica salienta que não havia referência do memorando nos papéis de trabalho entregues anteriormente à inspeção, bem como não consta a data em que foi concluído ou revisado. De acordo com a SPS, isto demonstraria falha de documentação, nos termos da NBC TA 230 (R1) – Documentação de Auditoria<sup>25</sup>.

---

<sup>20</sup> Doc. nº 1317300.

<sup>21</sup> O cancelamento foi objeto do Ato Declaratório CVM nº 15.983, de 21.11.17 e Ofício/GNA/nº 463/17, de 24/11/2017.

<sup>22</sup> A NBC TA 540, em seu item 6, vigente à época dos fatos, estabelece como objetivo do auditor “*obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre: (a) se as estimativas contábeis, incluindo as de valor justo, registradas ou divulgadas nas demonstrações contábeis, são razoáveis*”.

<sup>23</sup> Doc. nº 1317304.

<sup>24</sup> Doc. nº 1351696.

<sup>25</sup> NBC TA 230 (R1). Item 8. “*O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens A2 a A5 e A16 e A17): (a) a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis (ver itens A6 e A7); (b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e (c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões (ver itens A8 a A11).*”

NBC TA 230 (R1). Item 9. “*Ao documentar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos de auditoria executados, o auditor deve registrar: (a) as características que identificam os itens ou assuntos específicos testados (ver item A12); (b) quem executou o trabalho de auditoria e a data em que foi concluído; e (c) quem revisou o trabalho de auditoria executado e a data e extensão de tal revisão (ver item A13).*”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

28. Para a Área Técnica, haveria dúvidas quanto: (i) à tempestiva elaboração de tal documento, considerando que não foi mencionado nos papéis de trabalho do auditor, (ii) à ausência da data de sua conclusão e revisão, e (iii) ao fato de o documento ter sido entregue somente em 03/08/2021, por ocasião do questionamento específico realizado no âmbito deste PAS.

29. A SPS concluiu, portanto, que a documentação de auditoria elaborada por Luiz Sales referente aos testes de auditoria para confirmar as projeções e premissas contidos no laudo de avaliação elaborado pela Baker Tilly, relativamente às demonstrações financeiras do FIP ETB de 28/02/2015, não atenderia aos requisitos dos itens 8 e 9 da NBC TA 230.

30. Com relação aos relatórios de auditoria externa sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB de 29/02/2016 e 28/02/2017, estes foram emitidos, respectivamente, pela Bexcell International e Beaudit International, e assinados por Luciana Meira, contadora não cadastrada como responsável técnica na CVM.

31. M.S.A.C, sócio e responsável técnico pela Bexcell/Beaudit à época dos fatos, quando inquirido, declarou que a Bexcell/Beaudit estaria auditando empresas reguladas pela CVM sem a devida autorização do responsável técnico e com o indevido respaldo dele<sup>26-27</sup>.

32. Com relação aos trabalhos de auditoria realizados sobre o FIP ETB, Luciana Meira inseriu, no parecer de 2016, parágrafo de ênfase<sup>28</sup> para destacar que o Fundo possuía

---

<sup>26</sup> Doc. nº 1344726, p. 7.

<sup>27</sup> Na ocasião, M.S.A.C. ressaltou que estavam em curso os PAS nº 19957004040.2020-10 e nº 19957005643.2020-21 que apuravam fatos similares ao averiguados no presente PAS, referentes as empresas Altere Securitizadora S.A. (“Altere”) e Educação BR Fundo de Investimento em Participações (“FIP Educação BR”), oportunidades em que as assinaturas do petionário teriam sido, em tese, falsificadas. Afirmou, ainda, ter apresentado notícia de fato criminoso ao MPF e à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que fosse apurada eventual prática de falsificação de documento público relativamente aos fatos constantes dos referidos processos sancionadores, o que teria acarretado na instauração de dois inquéritos policiais (Docs. nº 1344812 e nº 1344816).

<sup>28</sup> “Conforme mencionado no Nota Explicativa nº4, em 28 de fevereiro de 2016, o Fundo possui investimentos em ações de companhia de capital fechado e não cotados em mercado ativo, os quais estão registrados ao valor justo. Consequentemente, quando da efetiva realização dos investimentos os valores poderão vir a ser



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

investimentos em ações de companhias fechadas, que conseqüentemente não tinham valores mobiliários cotados em mercado ativo, os quais – segundo tal registro – estavam registrados ao valor justo. Dessa forma, afirmou que, quando da efetiva realização dos investimentos, os valores poderiam vir a ser substancialmente diferentes daqueles registrados em 29/02/2016.

33. Por outro lado, em 2017, Luciana Meira emitiu parecer sem nenhuma referência ou ênfase a aspecto relevante das demonstrações financeiras do Fundo, o que difere dos pareceres antes emitidos, os quais destacaram haver incerteza quanto à efetiva realização dos investimentos realizados na ATG.

34. De acordo com a Área Técnica, não havia nos papéis de trabalho das auditorias realizadas em 2016 e 2017 evidência da realização de testes de auditoria para confirmar as projeções e premissas contidas nos laudos de avaliação utilizados para fundamentar os registros do investimento na ATG nas demonstrações financeiras do FIP ETB, o que estaria em desacordo com a NBC TA 540, assim como se constatou em 2015.

35. Assim, haveria dúvidas quanto: (i) à tempestiva elaboração de tais documentos, considerando que não foram mencionados nos papéis de trabalho do auditor, (ii) à ausência da data de conclusão e revisão, e (iii) ao fato de os documentos terem sido entregues somente em 03/08/2021, por ocasião do questionamento específico realizado no âmbito deste PAS.

36. A Área Técnica concluiu, portanto, que a documentação de auditoria elaborada por Luciana Meira referente aos testes de auditoria para confirmar as projeções e premissas contidas no laudo de avaliação elaborado pela Baker Tilly, relativamente às demonstrações financeiras do FIP ETB de 29/02/2016 e 28/02/2017, não atenderia aos requisitos dos itens 8 e 9 da NBC TA 230.

---

*substancialmente diferentes daqueles registrados em 29 de fevereiro de 2016. Nossa opinião não está ressaltada em função do assunto.” (Doc. nº 1292261)*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

37. Com relação à ausência do parágrafo de ênfase no parecer emitido sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB de 28/02/2017, Luciana Meira alegou que<sup>29</sup>:

*“No próprio memorando de 2017 (ANEXO 13), há um parágrafo mencionando: ‘vale ressaltar que retiraremos a Ênfase em nosso relatório de auditoria, pois a partir do exercício de 2018, em atendimento ao art. 4º e 5º da ICVM 579/16, o Fundo se qualificou como entidade de não investimento, passando o mesmo a adotar os procedimentos descritos nesta instrução normativa, sendo assim, o investimento do Fundo passa a ser avaliado pelo método de equivalência patrimonial, deixando de ter o risco de não realização das ações ao valor justo mensurado neste laudo realizado por especialistas.’ A nossa opinião é que não há risco de não realização do valor justo, uma vez que a participação passa a ser reconhecida a valor de livros.”*

38. A SPS destaca, então, que a alteração da classificação do FIP ETB de “entidade de investimento” para “não entidade de investimento” somente ocorreu após expressa determinação da SIN ao verificar que o Fundo não havia feito a alteração exigida pelo art. 8º da ICVM 579/16. Ou seja, a referida mudança de classificação do Fundo, com sua consequente alteração de tratamento contábil, teria ocorrido após a emissão do relatório de auditoria de 30/06/2017.

39. De acordo com a SPS, o investimento na ATG estava registrado nas demonstrações financeiras do FIP ETB em 28/02/2017 pelo valor justo e não pelo “valor de livros”, o que somente ocorreu em 2018. Assim, na data-base de 28/02/2017, as incertezas quanto à realização daquele investimento ainda persistiam para os usuários das demonstrações financeiras do FIP ETB, a recomendar, por isso, a permanência do parágrafo de ênfase, em linha com o item A29 da NBC TA 200<sup>30</sup>.

<sup>29</sup> Doc. nº 1317307, p. 7.

<sup>30</sup> NBC TA 200, Item A29. “Neste aspecto, exige-se que o auditor elabore documentação de auditoria suficiente para possibilitar que outro auditor experiente, sem nenhuma ligação prévia com a auditoria, entenda os julgamentos profissionais significativos exercidos para se atingir as conclusões sobre assuntos significativos surgidos durante a auditoria (NBC TA 230, item 8). O julgamento profissional não deve ser usado como justificativa para decisões que, de outra forma, não são sustentados pelos fatos e circunstâncias do trabalho nem por evidência de auditoria apropriada e suficiente.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

40. Além disso, de acordo com a Área Técnica, a cronologia dos eventos seria mais um indício da intempestividade na elaboração do papel de trabalho relativo à revisão das projeções e premissas do laudo de avaliação apresentado por Luciana Meira, pois a alteração na classificação do Fundo somente foi realizada em 2018, por expressa determinação desta CVM, e não poderia, portanto, servir como evidência de auditoria dos papéis de trabalho da revisão externa encerrada em 30/06/2017.

41. Sobre o tema, o Relatório de Inquérito destaca que o item A28 da NBC TA 200, vigente à época dos fatos, preconiza que *“a evidência de auditoria é necessária para sustentar a opinião e o relatório do auditor. Ela é de natureza cumulativa e primariamente obtida a partir de procedimentos de auditoria executados durante o curso da auditoria”*.

42. Assim, concluiu-se que a documentação de auditoria entregue pela contadora Luciana Meira não foi suficiente para sustentar a opinião e o relatório emitidos em 30/06/2017, em descumprimento do item 17 da NBC TA 200<sup>31</sup> e em inobservância à orientação prevista nos itens A28 e A29 dessa mesma norma.

### III.II. AUDITORIA EXTERNA SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA XNICE E DA XMASSETO

43. Conforme exposto, no curso das investigações envolvendo o FIP ETB e a ATG, a SPS verificou que a contadora Luciana Meira havia assinado relatórios de auditoria externa sobre as demonstrações financeiras da Xnice e da Xmasseto, sem estar previamente cadastrada como responsável técnica na CVM.

44. Em 28/02/2014, a Xnice emitiu 445 (quatrocentas e quarenta e cinco) debêntures simples pelo valor nominal de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento em

---

<sup>31</sup> NBC TA 200. Item 17. *“Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião (ver itens A28 a A52).”*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

30/05/2029, mediante dispensa prevista na Instrução CVM 476/2009 (“ICVM 476/09”)<sup>32</sup>, vigente à época. Destas, 286 (duzentas e oitenta e seis) foram efetivamente distribuídas. Nesse mesmo sentido, em 30/06/2017, a Xmasseto emitiu 400 (quatrocentas) debêntures simples pelo valor nominal de R\$100.000,00 (cem mil reais), com vencimento em 30/06/2029.

45. Assim, a Área Técnica concluiu que o exercício da atividade de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras da Xnice e Xmasseto deveria observar, à época, as normas previstas pela Instrução CVM 308/1999 (“ICVM 308/99”), vigente à época dos fatos, as quais estabeleciam procedimentos relativos ao registro e ao exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

46. De acordo com documentos obtidos durante as investigações, em 10/04/2014<sup>33</sup> e 25/03/2015<sup>34</sup>, Luciana Meira emitiu relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Xnice de 2013 e 2014. Tais documentos exibiam a logomarca da TWS Auditores Independentes Sociedade Simples (“TWS”), cuja razão social foi alterada para PGBR Auditores Independente Sociedade Simples (“PGBR”). Destacou-se que, o relatório emitido em 10/04/2014 também foi subscrito pelo contador Octavio Neto.

47. Nesse mesmo sentido, em 31/03/2016<sup>35</sup> e 24/03/2017<sup>36</sup>, Luciana Meira teria emitido, por intermédio da Bexcell Ltda. e da Beaudit International, relatórios de auditoria

---

<sup>32</sup> A ICVM 476/09, que dispunha sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados, impõe a seus emissores algumas obrigações, tais como: “Art. 17. Sem prejuízo do disposto em regulamentação específica, são obrigações do emissor dos valores mobiliários admitidos à negociação nos termos do art. 14 desta Instrução: I – preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as regras emitidas pela CVM; II – submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor registrado na CVM; III – divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, as demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período;”.

<sup>33</sup> Doc. nº 1307672.

<sup>34</sup> Doc. nº 1307675.

<sup>35</sup> Doc. nº 1307677.

<sup>36</sup> Doc. nº 1307680.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

sobre as demonstrações financeiras da Xnice relativas aos exercícios sociais de 2015 e 2016, respectivamente. O relatório de 31/03/2016 teria sido emitido juntamente com o auditor Luiz Sales.

48. De acordo com a Área Técnica, a contadora continuou emitindo relatórios de auditoria externa sobre as demonstrações financeiras da Xnice nos anos subsequentes, conforme a tabela abaixo<sup>37</sup>:

**Tabela 2 - Relação de Auditores Independentes contratados pela Xnice**

Ano	Auditor	Responsável Técnico	Trabalhos de Auditoria	Data do Relatório
2014	TWS	Luciana Meira e Octávio Neto	Demonstrações Contábeis em 31.12.2013	10.04.14
2015	TWS	Luciana Meira	Demonstrações Contábeis em 31.12.2014	25.03.15
2016	Bexcell Ltda.	Luciana Meira e Luiz Sales	Demonstrações Contábeis em 31.12.2015	31.03.16
2017	Beaudit	Luciana Meira	Demonstrações Contábeis em 31.12.2016	24.03.17
2018	Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis em 31.12.2017	09.03.18
2019	Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis em 31.12.2018	25.03.19
2020	Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis em 31.12.2019	31.03.20

49. Com relação à revisão externa sobre as demonstrações financeiras da Xmasseto, Luciana Meira emitiu, em 06/01/2017<sup>38</sup>, por intermédio da Beaudit International, relatório de auditoria independente no que tange ao exercício social findo em 31/12/2016.

50. Nos anos subsequentes, em 09/03/2018<sup>39</sup> e 25/03/2019<sup>40</sup>, a referida contadora emitiu, em conjunto com o responsável técnico da Crowe Auditores Independentes S/S,

<sup>37</sup> Doc. nº 1596222, §97.

<sup>38</sup> Doc. nº 1308137.

<sup>39</sup> Doc. nº 1308138.

<sup>40</sup> Doc. nº 1308139.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Sérgio Oliveira, relatórios de auditoria externa sobre as demonstrações financeiras da Xmasseto de 2017 e 2018, respectivamente.

51. A seguir, tabela descritiva com os auditores e responsáveis técnicos pelos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Xmasseto<sup>41</sup>.

Ano	Auditor	Responsável Técnico	Trabalhos de Auditoria	Data do Relatório
2017	Beaudit	Luciana Meira	Demonstrações Contábeis em 31.12.2016	06.01.17
2018	Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis em 31.12.2017	09.03.18
2019	Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis em 31.12.2018	25.03.19

### *(i) TWS*

52. Tendo em vista que os relatórios de auditoria exibiam a logomarca da TWS, atual PGBR, a inspeção questionou a referida sociedade a respeito das auditorias externas realizadas na Xnice em 2014 e 2015.

53. O sócio diretor da PGBR, M.M.R., esclareceu que Luciana Meira foi sócia no período de 02/10/2013 a 26/02/2015 e que Octávio Neto nunca fez parte do quadro de sócios da entidade. Com relação ao parecer emitido em 10/04/2014, M.M.R. afirmou que a PGBR não foi responsável por tais demonstrações financeiras.

54. Octavio Neto, ao ser indagado, confirmou ter participado da elaboração do relatório de auditoria emitido em 10/04/2014. No entanto, alegou que nunca participou do quadro societário da TWS, somente das empresas do Grupo Bexcell até 05/10/2014. Declarou, ainda, que não teria sido contratado para elaborar ou participar de trabalhos de

<sup>41</sup> Docs. nº 1596222, §100.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

demonstrações contábeis ou participar de auditoria de empresas com registro ou supervisionadas pela CVM, sendo que, quando participou do questionado trabalho, a Xnice não possuía registro na Autarquia.

55. Por sua vez, Luciana Meira declarou que foi sócia da TWS de 2013 a 2015 e que a sociedade não possuía qualquer relação com a Bexcell International. Além disso, a acusada confirmou que Octavio Neto fez parte do quadro de sócios da Bexcell International e que ele teria assumido os trabalhos da Xnice em 2013, quando a sociedade ainda não tinha emitido debêntures e não era obrigada a apresentar suas demonstrações à CVM.

56. Diante do exposto, a Área Técnica ressaltou que, diferentemente do alegado pelos contadores, a emissão das debêntures pela Xnice ocorreu em 28/02/2014, anteriormente à emissão do relatório de auditoria de 10/04/2014. Neste contexto, considerando o art. 17 da ICVM 476/09, vigente à época dos fatos, as demonstrações financeiras de encerramento do exercício de 2013 da Xnice deveriam ter sido elaboradas de acordo com o disposto na Lei 6.404/1976.

57. A SPS concluiu, portanto, que Luciana Meira atuou na revisão externa das demonstrações financeiras da Xnice de 31/12/2013 e 31/12/2014, com a emissão dos respectivos relatórios de auditoria de 10/04/2014 e 25/03/2015, sem estar previamente cadastrada como responsável técnico na CVM. Do mesmo modo, restaria evidenciada a atuação irregular de Octavio Neto ao subscrever, em conjunto com Luciana Meira, o relatório de auditoria de 10/04/2014.

58. Por fim, concluiu que, embora os relatórios de auditoria emitidos em 10/04/2014 e 25/03/2015 tenham exibido a logomarca da TWS, não foi possível obter elementos de prova sobre a participação desta sociedade nos atos considerados irregulares.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### *(ii) Bexcell Ltda. e Bexcell/Beaudit*

59. Com relação à auditoria realizada na Xnice, Luciana Meira declarou que Luiz Sales teria sido o responsável técnico pela emissão do relatório de 31/03/2016, relativo ao exercício social findo em 31/12/2015. Luiz Sales, por sua vez, declarou que ele e Luciana Meira teriam sido os “*auditores revisores*” das demonstrações financeiras da Xnice de 2015 e que a referida contadora teria sido responsável pela “*captação da proposta de auditoria*” e por ser a “*segunda revisora nos trabalhos de auditoria*”<sup>42</sup>.

60. Contudo, o relatório de auditoria foi emitido por meio da Bexcell Ltda., sociedade não registrada na CVM, conforme consta no próprio documento. Nesse sentido, a SPS concluiu que, em que pese ser auditor independente pessoa física cadastrado nesta Autarquia, Luiz Sales conduziu trabalhos de auditoria por meio da Bexcell Ltda, sociedade não registrada na CVM, em descumprimento ao art. 1º da ICVM 308/99<sup>43</sup>.

61. No que diz respeito à revisão externa das demonstrações financeiras da Xnice e Xmasseto relativas ao exercício social findo em 31/12/2016, Luciana Meira reconheceu que teria assinado, equivocadamente, o relatório de auditoria, pois ela e seu sócio na Bexcell/Beaudit teriam acreditado que a assinatura dos relatórios de auditoria se daria por meio da pessoa jurídica, que estava devidamente habilitada pela CVM<sup>44</sup>.

62. Por sua vez, M.C., sócio de Luciana Meira na Bexcell/Beaudit e responsável técnico cadastrado na CVM à época dos fatos, declarou que foram realizados trabalhos de auditoria em empresas reguladas pela CVM sem a sua autorização e respaldo técnico<sup>45</sup>.

<sup>42</sup> Doc. nº 1307708 e nº 1351696.

<sup>43</sup> ICVM 308/1999. Art. 1º. “*O auditor independente, para exercer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, está sujeito ao registro na Comissão de Valores Mobiliários, regulado pela presente Instrução.*”

<sup>44</sup> Doc. nº 1317307.

<sup>45</sup> Com relação a conduta de M.C. a Área Técnica concluiu que “*(...) diante dos elementos de prova carregados aos autos por [M. C.] e referidos nos itens 64 a 69, e considerando que, diferentemente do que se apurou no âmbito dos PAS CVM nº 19957.004040/2020-10 e PAS CVM nº 19957.005643/2020-21, a assinatura dele não constou dos relatórios de auditoria emitidos, não há evidência da participação dele como responsável técnico da Bexcell/Beaudit nos atos considerados irregulares.*”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### *(iii) Crowe Auditores Independentes S/S*

63. Sérgio Oliveira, ao ser indagado sobre a revisão externa das demonstrações financeiras da Xnice relativas aos exercícios sociais findos em 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019, e da Xmasseto relacionadas aos exercícios sociais findos em 31/12/2017 e 31/12/2018, declarou que a Xnice, assim como as demais empresas do Grupo ATG, fazia parte da carteira de clientes do Grupo Crowe.

64. Ainda, Sérgio Oliveira afirmou que, após arranjo societário que resultou na alienação da Beaudit International para o Grupo Crowe, todas as contratações da Beaudit International foram transferidas para o Grupo Crowe, de modo que as demonstrações financeiras da Xnice de 2018 e 2019 foram então elaboradas pela Crowe Auditores Independentes S/S. Declarou ser ele, Sérgio de Oliveira, sócio técnico responsável pela Crowe Auditores Independentes S/S, tendo como segunda revisora e sócia de relacionamento, Luciana Meira, responsável pelo relacionamento comercial com o Grupo ATG.

65. A SPS alega que, de acordo com as normas emitidas pelo CFC, o sócio revisor deve ser alguém habilitado para atuar com a mesma autoridade do sócio encarregado pela auditoria das demonstrações financeiras de companhias abertas<sup>46</sup>. Contudo, a Área Técnica

---

<sup>46</sup> A NBC TA 220 (R1). Item 7. “*Sócio encarregado do trabalho (as expressões ‘Sócio encarregado do trabalho’, ‘sócio’ e ‘firma’ devem ser lidos como se referissem a seus equivalentes no setor público, quando aplicável) é o sócio ou outra pessoa na firma, responsável pelo trabalho, sua execução e pelo relatório de auditoria ou outros relatórios emitidos em nome da firma, e quem, quando necessário, tem a autoridade apropriada de um órgão profissional, legal ou regulador. Revisão de controle de qualidade do trabalho é um processo estabelecido para fornecer uma avaliação objetiva, na data ou antes da data do relatório, dos julgamentos relevantes feitos pela equipe de trabalho e das conclusões atingidas ao elaborar o relatório. O processo de revisão de controle de qualidade do trabalho é somente para auditoria de demonstrações contábeis de companhias abertas e de outros trabalhos de auditoria para os quais a firma tenha determinado a necessidade de revisão de controle de qualidade do trabalho. Revisor de controle de qualidade do trabalho é um sócio ou outro profissional da firma, uma pessoa externa adequadamente qualificada, ou uma equipe composta por essas pessoas, nenhuma delas fazendo parte da equipe de trabalho, com experiência e autoridade suficientes e apropriadas para avaliar objetivamente os julgamentos relevantes feitos pela equipe*”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

afirma ser incontroverso que Luciana Meira não fazia parte do cadastro de responsáveis técnicos da Crowe Auditores Independentes S/S junto à CVM, não possuía vínculo profissional ou societário com a referida sociedade, tampouco detinha registro como auditor independente pessoa física nesta Autarquia.

66. Sendo assim, restaria evidenciado que Luciana Meira não tinha autoridade para atuar como sócia encarregada de auditoria de demonstrações financeiras de companhias abertas e, por isso, não poderia atuar como revisora de tais demonstrações financeiras.

#### IV. ACUSAÇÃO

67. Diante do exposto, a Área Técnica propôs, a partir dos elementos de prova obtidos por meio do Relatório de Inspeção, pela responsabilização de:

- (i) **Luciana Toniolo Meira**, por ter revisado, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras do(a): (i) FIP ETB de 29/08/2016 e 28/02/2017; (ii) Xnice de 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015, 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019; e (iii) Xmasseto de 31/12/2016, 31/12/2017 e 31/12/2018; em infração ao art. 1º da ICVM 308/99;

---

*de trabalho e as conclusões alcançadas na elaboração do relatório de auditoria. Pessoa externa qualificada é uma pessoa não pertencente ao quadro técnico da firma com competência e habilidade que poderia atuar como sócio encarregado do trabalho, por exemplo, um sócio de outra firma, cujos membros podem realizar auditoria de informações contábeis históricas, ou de uma organização que fornece serviços relevantes de controle de qualidade.”*

NBC PA 01. Item 39. “A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para tratar da indicação de revisor do controle de qualidade do trabalho e estabelecer sua elegibilidade considerando: ( a ) as qualificações técnicas exigidas para desempenhar o papel, incluindo a experiência e autoridade necessária (ver item A47); e (b) até que nível o revisor de controle de qualidade do trabalho pode ser consultado sobre o trabalho sem comprometer a sua objetividade (ver item A48).”

NBC PA 01. Item 40. “A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para manter a objetividade do revisor de controle de qualidade do trabalho (ver itens A49 a A51).”

NBC PA 01. Item 41. “As políticas e procedimentos da firma devem determinar a substituição do revisor de controle de qualidade do trabalho quando a capacidade do revisor de realizar uma revisão objetiva estiver prejudicada.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- (ii) **Bexcell Auditores Independentes Ltda.** (incorporada pela Beaudit Auditores Independentes Ltda. e, posteriormente, sucedida pela Crowe Macro Auditores Independentes Ltda.), por ter revisado, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras da Xnice de 31/12/2015, em infração ao art. 1º da ICVM 308/99;
- (iii) **Luiz Carlos Sales**, (a) por ter revisado as demonstrações financeiras da Xnice de 31/12/2015, por meio da Bexcell Ltda., sociedade sem registro na CVM, em infração ao art. 19<sup>47</sup> c/c o art. 1º da ICVM 308/99; e (b) por deixar de observar os requisitos dos itens 8 e 9 da NBC TA 230 na revisão das demonstrações financeiras do FIP ETB de 28/02/2015, caracterizando infração ao art. 20 da ICVM 308/99<sup>48</sup>;
- (iv) **Beaudit International Auditores Independentes** (nova denominação social da Bexcell International, incorporada pela Beaudit Auditores Independentes Ltda., cuja razão social foi alterada para Crowe Auditores Independentes Ltda.), na qualidade de auditor pessoa jurídica à época dos fatos: (a) por deixar de observar e fazer cumprir os: (i) itens 8 e 9 da NBC TA 230, na revisão das demonstrações financeiras do FIP ETB de 29/08/2016 e 28/02/2017; e (ii) item 17 da NBC TA 200, em inobservância à orientação prevista nos itens A28 e A29 dessa mesma norma de auditoria, na revisão das demonstrações financeiras do FIP ETB de 28/02/2017, caracterizando infração ao art. 20 da ICVM 308/99; e (b) por permitir que Luciana Meira realizasse, sem registro na CVM, a revisão das

---

<sup>47</sup> ICVM 308/99. Art. 19. “O auditor independente, no exercício de sua atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, deve cumprir e fazer cumprir, por seus empregados e prepostos, as normas específicas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários.”

<sup>48</sup> ICVM 308/99. Art. 20. “O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

demonstrações financeiras do(a): (i) FIP ETB de 29/08/2016 e 28/02/2017; (ii) Xnice de 31/12/2016; e (iii) Xmasseto de 31/12/2016; em infração ao art. 2º, §3º, da ICVM 308/99<sup>49</sup>;

- (v) **Crowe Macro Auditores Independentes S/S**, na qualidade de auditor pessoa jurídica, por permitir que Luciana Meira realizasse, sem registro na CVM, a revisão das demonstrações financeiras da: (a) Xnice de 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019; e (b) Xmasseto de 31/12/2017 e 31/12/2018, em infração ao art. 2º, §3º, da ICVM 308/99;
- (vi) **Sérgio Ricardo De Oliveira**, na qualidade de responsável técnico da **Crowe Macro Auditores Independentes S/S**, por permitir que Luciana Meira realizasse, sem registro na CVM, a revisão das demonstrações financeiras da: (i) Xnice de 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019 e (ii) Xmasseto de 31/12/2017 e 31/12/2018, deixando de observar o disposto no item 7 da NBC TA 220 (R1) e nos itens 39 a 41 da NBC PA 01, caracterizando infração ao art. 20 da ICVM 308/99;
- (vii) **Octavio Zampirolo Neto**, por ter revisado, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras da Xnice de 31/12/2013, em infração ao art. 1º da ICVM 308/99.

68. Tendo em vista que a atuação no mercado de capitais sem autorização ou registro na CVM também configura infração penal<sup>50</sup>, a Área Técnica propôs à Superintendência

<sup>49</sup> ICVM 308/99. Art. 2º. “§3º O Auditor Independente – Pessoa Jurídica é corresponsável pelo cumprimento desta Instrução, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria, pelos seus responsáveis técnicos.”

<sup>50</sup> Lei 6.385/1976. Art. 27-E. “Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Geral (“SGE”) que avaliasse eventual comunicação dos fatos relacionadas à atuação de Luciana Meira, Octávio Neto e Bexcell Ltda., assim como dos indícios da prática, em tese, do crime de falsificação de documento<sup>51</sup> relativamente à elaboração dos laudos de avaliação encaminhados por Luciana Meira ao MPF no Estado de São Paulo, conforme prevê o art. 6º, VII, c/c o art. 13, I, da Instrução CVM 607/2019, vigente à época dos fatos<sup>52</sup>.

### V. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À CVM (“PFE”)

69. O Relatório de Inquérito foi analisado pela PFE que, em 27/09/2022<sup>53</sup>, entendeu que o referido documento não satisfazia as exigências previstas nos art. 6º, incisos VI e VII<sup>54</sup>, e art. 5º<sup>55</sup> da Resolução CVM 45/2021 (“RCVM 45/21”).

---

<sup>51</sup> Decreto-Lei 2.848/1940. Art. 298. “Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

<sup>52</sup> Instrução CVM 607/2019. Art. 6º. “Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deverá ser lavrado termo de acusação do qual constará: (...) VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso;”

Instrução CVM 607/2019. Art. 13. “Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações: I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; (...)”

<sup>53</sup> PARECER n. 00172/2022/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. nº 1626752).

<sup>54</sup> “**Inciso VI:** não restou atendido, não tendo havido a indicação do rito a ser observado no presente processo administrativo. **Inciso VII:** não restou atendido, por se tratar de hipótese que demande comunicação na forma do art. 13, da Resolução CVM nº 45/21. Saliente-se que o parágrafo 161 do termo assim assinala: Com relação aos fatos narrados a respeito da intempestividade da elaboração dos memorandos de revisão dos laudos de avaliação entregues por Luciana Meira a esta CVM em 03.08.2021, forçoso reconhecer a existência de indícios do cometimento, em tese, do crime de falsificação de documentos, assim definido no art. 298 do Código Penal: ‘Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro’, razão pela qual sugere-se o envio desta Peça de Acusação para o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. Ademais, o parágrafo 165 assim enuncia : Tendo em vista que a atuação no mercado de capitais sem estar previamente autorizado ou registrado na CVM também configura-se como infração penal (art. 27-E, Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976), propõe-se à Superintendência Geral que avalie eventual comunicação dos fatos relacionadas à atuação de Luciana Meira, Octávio Neto e Bexcell Ltda. (itens 125 a 138), assim como dos indícios da prática, em tese, do crime de falsificação de documento (CP, art. 298) relativamente à elaboração dos laudos de avaliação (itens 143 a 161) encaminhados por Luciana Meira, ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, conforme prevê o art. 6º, VII, c/c o art. 13, I, da Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019[43] .Desse modo, por força de indícios da prática de crime de ação penal pública, previsto no art. 27-E, da Lei nº 6.385/76, além de indícios de crime prescrito no art. 298 do Código Penal, deve haver comunicação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.”

<sup>55</sup> “[U]ma pequena retificação deve ser realizada no parágrafo 66, o qual assinalou que o PAS CVM nº 19957.005643/2020-21 cuida da acusação formulada pela SNC, em face de Luciana Meira, por ter assinado,



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

70. Ocorre que, nos termos do DESPACHO n. 00334/2022/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU<sup>56</sup>, a própria PFE reconheceu que não há necessidade de a Área Técnica declinar o rito pelo qual seguirá o presente PAS, uma vez que, por força do disposto no art. 73, §2º da RCVM 45/21<sup>57</sup>, os processos administrativos sancionadores originários de inquérito administrativo seguem necessariamente o rito ordinário.

71. Com relação às demais exigências, a Gerência de Processos Sancionadores 1 - GPS-1 propôs<sup>58</sup> o encaminhamento do presente PAS à Gerência de Controle de Processos Administrativos - GCP, conforme o art. 16 da RCVM 45/21<sup>59</sup>, para: (i) citação dos acusados; (ii) envio para o SGE para avaliar eventual comunicação ao MPF no Estado de São Paulo, da prática, em tese, do crime de falsificação de documento; e (iii) intimação dos investigados M.A.S.C., M.M.R. e PGBR, para comunicação da proposta de arquivamento da investigação, nos termos do parágrafo único, do art. 12 da RCVM 45/21<sup>60</sup>.

---

*como responsável técnico da Beaudit e da Crowe Macro Auditores Independentes SS ('Crowe SS'), os relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Altere Securitizadora S/A, relativamente aos exercícios sociais findos em 31.12.2016 e 31.12.2017, sem estar cadastrada nesta CVM. Ocorre que, verificando a referência 19 e o documento Sei nº 1198823, depreende-se que na realidade trata-se do PAS CVM 19957.004040/2020-10 e não do PAS CVM nº 19957.005643/2020-21, razão pela qual opino pela substituição da respectiva numeração”.*

<sup>56</sup> Doc. nº 1626752.

<sup>57</sup> Resolução CVM 45/2021. Art. 73. “§2º Os inquéritos administrativos e os seus desdobramentos devem observar o rito ordinário.”

<sup>58</sup> Doc. nº 1642539.

<sup>59</sup> Resolução CVM 45/2021. Art. 16. “As superintendências devem encaminhar os autos, por meio de despacho, para a Gerência de Controle de Processos Sancionadores – GCP, que efetuará a citação dos acusados para apresentação de defesa.”

<sup>60</sup>RCVM 45/21. Art. 12. “A SPS deve propor à Superintendência Geral o arquivamento do inquérito administrativo sempre que: I – não obtiver provas suficientes para formular a acusação; II – se convencer da inexistência de infração ou da ocorrência de extinção da punibilidade; ou III – observar, após o aprofundamento da instrução processual, a hipótese de que trata o art. 4º, I, “b”. Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deste artigo, os investigados devem ser intimados da decisão que acolher a proposta de arquivamento.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### VI. RAZÕES DE DEFESA

72. No dia 21/10/2021, Luiz Sales faleceu<sup>61</sup>, tendo o seu registro de auditor independente sido cancelado na CVM em 18/11/2021<sup>62</sup>.

73. Em 23/11/2022, os demais Acusados foram devidamente citados<sup>63</sup>.

#### *(i) Crowe Auditores Independentes S/S e Sérgio Oliveira*

74. Crowe Auditores Independentes S/S e Sérgio Oliveira, alegam em síntese, que<sup>64</sup>:

- (i) Não há conduta administrativa típica prevista no art. 2º, §3º, da ICVM 308/99, não podendo ser alegada nenhuma violação ao previsto nesse dispositivo;
- (ii) Não houve nenhum ato de permissão ou auxílio a suposto exercício ilegal, por parte de Luciana Meira, de qualquer cargo, profissão, atividade ou função de auditoria independente no âmbito do mercado de capitais, na medida em que: *“(i) os atos comprovados no processo não se prestam a demonstrar o efetivo exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de capitais, sendo, as assinaturas de Luciana Meira, pontuais e sempre acompanhadas do devido responsável técnico, na qualidade de sócia de relacionamento e segunda revisora; e (ii) ainda que pudesse ser admitida a ilicitude das condutas dos Defendentes, tais atos são de tal forma diminutos que importam na aplicação concreta do princípio da insignificância”*.

---

<sup>61</sup> Doc. nº 1650326.

<sup>62</sup> Doc. nº 1650328.

<sup>63</sup> Docs. nº 1652797, nº 1652863, nº 1652865, nº 1652868, nº 1652872 e nº 1652876.

<sup>64</sup> Doc. nº 1735106.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### ***(ii) Octavio Zampirolo Neto***

75. Octavio Neto, alega em síntese, que<sup>65</sup>:

- (i) Preliminarmente que (a) a pretensão punitiva administrativa da CVM estaria prescrita, tendo em vista que os fatos objeto da acusação foram praticados em 10/04/2014, com a entrega do relatório e respectivo parecer de auditoria das demonstrações contábeis da empresa Xnice do ano de 2013, e que o presente PAS somente foi instaurado em 10/07/2020, e (b) nos termos do art. 9º, V, da Lei 6.385/76, a CVM não teria competência legal para averiguar situações envolvendo as demonstrações contábeis de companhias fechadas, como é o caso da Xnice, pois isso ultrapassaria os limites legais de atuação da Autarquia.
- (iii) Os referidos atos foram praticados de boa-fé ao revisar as demonstrações financeiras de empresa de capital fechado, em fase pré-operacional, de capital social e movimentação financeira irrisórios, “*sem ter praticado qualquer ato meramente preparatório específico de emissão ou aprovação de debenture, de modo que a referida sociedade anônima não estava minimamente inserida, naquele exercício, no Mercado de Capitais.*”

### ***(iii) Crowe Auditores e Consultores Ltda. e Luciana Meira***

76. Crowe Auditores e Consultores Ltda. e Luciana Meira, alegam, em síntese, que<sup>66</sup>:

---

<sup>65</sup> Doc. nº 1735109.

<sup>66</sup> Doc. nº 1735119.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- (i) Preliminarmente, que (a) a pretensão punitiva da CVM prescreveu em relação às supostas infrações referentes aos relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Xnice de 31/12/2013, 31/12/2014 e 31/12/2015, tendo em vista que o presente PAS somente foi instaurado em 10/07/2020, e (b) o reconhecimento da extinção da punibilidade da Beaudit International, em razão de sua extinção ocorrida em 31/07/2017, quando foi incorporada pela Beaudit Auditores Independentes Ltda.
- (ii) Em relação aos relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras: (a) do FIP ETB, nos exercícios de 29/08/2016 e 28/02/2017; (b) da Xnice, nos exercícios de 31/12/2013 a 13/12/2016; e (c) da Xmasseto, no exercício de 31/12/2016, a defesa alega que *“Luciana Meira havia sido mal instruída e induzida a erro formal, não havendo, contudo, má-fé ou intenção de burlar a regulamentação da CVM”* e que *“mesmo com esse erro formal, tais relatórios foram elaborados com conteúdo técnico correto, não havendo dano ou prejuízo às entidades auditadas”*.
- (iii) Quanto aos relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Xnice dos exercícios de 31/12/2017 a 13/12/2019, e da Xmasseto dos exercícios de 31/12/2017 e 31/12/2018, as acusadas afirmam que *“não houve nenhuma irregularidade na sua elaboração, haja vista que os respectivos trabalhos de auditoria foram conduzidos pelo responsável técnico da Crowe S/S devidamente registrado na CVM, como dita a regulamentação”*.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- (iv) Com relação ao relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Xnice do exercício de 31/12/2015, as acusadas alegam que, em que pese ter contido a denominação social da Bexcell Ltda., *“os respectivos trabalhos de auditoria foram realizados no âmbito da Bexcell International, auditor pessoa jurídica que era registrado na CVM”, “pouco importando que contivesse, por lapso e erro de digitação, a denominação social da Bexcell Ltda”*. Além disso, afirmam que *“ainda que se considere que houve tipificação formal na conduta das Defendentes, inexistente justa causa para a imposição de penalidade administrativa.”*

### VII. PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

77. Em 20/04/2023, a Crowe Auditores e Consultores Ltda. (nova denominação social de Bexcell Ltda.) apresentou proposta de termo de compromisso<sup>67</sup> em que se propôs assumir obrigação pecuniária no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

78. Na mesma data, Luciana Meira apresentou proposta global de termo de compromisso<sup>68</sup>, abarcando o presente PAS e os PAS CVM nº 19957.004040/2020-10 e nº 19957.005643/2020-21, por meio da qual se comprometeu a pagar o montante total de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

79. Ainda, em 20/04/2023, a Crowe Auditores Independentes S/S e Sérgio Oliveira apresentaram proposta conjunta de termo de Compromisso<sup>69</sup>, abarcando o presente processo e o PAS CVM nº 19957.004040/2020-10, por meio da qual se comprometeram a pagar valor total de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), da seguinte maneira:

---

<sup>67</sup> Doc. nº 1766060.

<sup>68</sup> Doc. nº 1766065.

<sup>69</sup> Doc. nº 1766070.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- (i) R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para Crowe Auditores Independentes S/S, sendo R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) referentes ao presente PAS; e R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) referentes ao PAS CVM nº 19957.004040/2020-10; e
- (ii) R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) para Sérgio Oliveira, sendo que R\$90.000,00 (noventa mil reais) referentes ao presente PAS e R\$60.000,00 (sessenta mil reais) referentes ao PAS CVM nº 19957.004040/2020-10.

80. Em 11/05/2023, a PFE se manifestou<sup>70</sup> pela inexistência de óbice jurídico na celebração dos termos de compromisso com Crowe Auditores e Consultores Ltda., Crowe Auditores Independentes S/S, Sérgio Oliveira e Luciana Meira.

81. Tendo em vista o pedido de esclarecimento encaminhado no dia 23/06/2023<sup>71</sup> pela Secretária do Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em 28/06/2023<sup>72</sup>, Crowe Auditores Independentes S/S e Sérgio Oliveira retificaram a proposta conjunta de termo de Compromisso<sup>73</sup>.

82. Em 25/08/2023, o CTC se manifestou pela rejeição das propostas de termos de compromisso<sup>74</sup>, considerando, em especial, (i) a análise dos processos em conjunto; (ii) a gravidade, em tese, do caso concreto; e (iii) o fato de a proposta estar distante do que já foi decidido pela CVM em casos similares.

83. Em 05/09/2023, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando as conclusões do parecer do CTC, deliberou por rejeitar as propostas de termo de compromisso apresentadas<sup>75</sup>.

---

<sup>70</sup> Doc. nº 1805907.

<sup>71</sup> Doc. nº 1809847.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### VIII. MANIFESTAÇÕES COMPLEMENTARES

84. Em 22/03/2024, Crowe Auditores Independentes S/S, Sérgio Oliveira, Crowe Auditores e Consultores Ltda. e Luciana Meira apresentaram manifestações complementares<sup>76</sup>.

### IX. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

85. Em reunião do Colegiado de 02/05/2023, fui designado relator deste PAS<sup>77</sup>.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2024.

**João Pedro Nascimento**

Presidente Relator

---

<sup>72</sup> Doc. nº 1813983.

<sup>73</sup> Crowe Auditores Independentes S/S e Sérgio Oliveira comprometendo a pagar o valor total de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), dividido da seguinte forma: (i) o montante total de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para Crowe Auditores Independentes S/S, sendo R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) referentes ao presente PAS e R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais) referentes ao PAS CVM nº 19957.004040/2020-10; e (ii) o montante total de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) para Sérgio Oliveira, sendo que R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais) referentes ao presente PAS e R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) referentes ao PAS CVM nº 19957.004040/2020-10.

<sup>74</sup> Doc. nº 1865974.

<sup>75</sup> Doc. nº 1897703.

<sup>76</sup> Docs. nº 2003338 e nº 2003339.

<sup>77</sup> Doc. nº 1770424.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004715/2020-12

Reg. Col. nº 2849/23

**Acusados:** Luciana Toniolo Meira  
Bexcell Auditores Independentes Ltda.  
Luiz Carlos Sales  
Beaudit International Auditores Independentes  
Crowe Macro Auditores Independentes  
Sérgio Ricardo de Oliveira  
Octavio Zampirolo Neto

**Assunto:** Apurar indícios de irregularidades e de infração às normas da CVM nos trabalhos de auditoria independente realizados sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB, da Xnice e da Xmasseto.

**Relator:** Presidente João Pedro Nascimento

### VOTO

#### I. OBJETO

1. Trata-se de PAS<sup>1</sup> instaurado pela SPS, em face de Luciana Meira, Bexcell Ltda., Luiz Sales, Beaudit International, Crowe Auditores Independentes S/S, Sérgio Oliveira e Octavio Neto, para apurar supostas irregularidades nos trabalhos de auditoria independente realizados sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB, da Xnice e da Xmasseto, entre os anos de 2014 e 2020, em descumprimento às normas desta CVM.

---

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no Relatório deste PAS.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

2. O presente PAS teve origem nas conclusões de trabalho realizado pela SIN, consubstanciado no Relatório de Análise SIN/GIA/nº01/16 de 25/02/2016<sup>2</sup>, no qual foram identificados indícios de irregularidades em investimentos realizados por EFPC e RPPS.

3. Com o intuito de aprofundar as investigações sobre os investimentos realizados por tais entidades no FIP ETB, a SIN requereu<sup>3</sup>, em 27/07/2017, a realização de inspeção diante da suspeita de supostas infrações administrativas envolvendo a administração do Fundo. Nos termos do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/Nº05/2018 (“Relatório de Inspeção”)<sup>4</sup>, a Área Técnica identificou indícios de irregularidades envolvendo a participação de múltiplos agentes de mercado, inclusive de prestadores de serviços de auditoria independente, cotistas e administradores das sociedades investidas direta e indiretamente pelo FIP ETB.

4. Neste contexto, foram instaurados outros processos administrativos para a continuidade das investigações<sup>5</sup>. Especificamente com relação aos trabalhos de auditoria, a GNA iniciou, em 25/09/2018, a análise da atuação dos auditores independentes no âmbito do Proc. nº 19957.008630/2018-99, o qual deu origem a este PAS<sup>6</sup>.

5. Após examinar as peculiaridades do caso no âmbito do Memorando nº 6/2020-CVM/SNC/GNA<sup>7</sup> e, considerando a existências de outras investigações em curso na CVM relacionadas ao FIP ETB, a GNA propôs a abertura do presente Inquérito Administrativo CVM nº 19957.004715/2020-12 (“Inquérito”).

---

<sup>2</sup> Doc. nº 1141650.

<sup>3</sup> Solicitação de Inspeção nº 02/2017/CVM/SIN/GIE.

<sup>4</sup> Doc. nº 1141650.

<sup>5</sup> Sobre as demais investigações, cabe assinalar os seguintes processos: (i) Proc. CVM 19957.006702/2019-44; (ii) Proc. CVM 19957.003570/2020-32; e (iii) Proc. CVM 19957.007904/2019-11.

<sup>6</sup> Doc. nº1052842

<sup>7</sup> Doc. nº 0973543.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

6. Em paralelo, no curso dos Inquéritos Administrativos CVM nº 19957.007904/2019-11<sup>8</sup> e nº 19957.006702/2019-44<sup>9</sup>, a SPS identificou possíveis irregularidades na atuação de Luciana Meira e Bexcell/Beaudit nos relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Xnice e da Xmasseto, respectivamente.

7. Considerando que as condutas dos referidos inquéritos administrativos estavam ligadas por circunstâncias fáticas ao presente PAS, a SPS, observando os princípios da eficiência e celeridade processual, optou por consolidar a apuração de tais fatos no âmbito deste Inquérito.

8. Com base nas informações obtidas, a Área Técnica apresentou Relatório de Inquérito<sup>10</sup> propondo a responsabilização de:

- (i) Luciana Toniolo Meira: por infração ao **art. 1º da ICVM 308/99**<sup>11</sup>, vigente à época dos fatos, por ter revisado, sem registro nesta Autarquia, as demonstrações financeiras do (a): (i) FIP ETB de 29.08.2016 e 28.02.2017; (ii) Xnice de 31.12.2013, 31.12.2014, 31.12.2015, 31.12.2016, 31.12.2017, 31.12.2018, 31.12.2019; e (iii) Xmasseto de 31.12.2016, 31.12.2017 e 31.12.2018;
- (ii) Bexcell Auditores Independentes Ltda.: por infração ao **art. 1º da ICVM 308/99**, por ter revisado, sem registro nesta Autarquia, as demonstrações financeiras da Xnice de 31.12.2015;

<sup>8</sup> O IA CVM nº 19957.007904/2019-11 foi instaurado visando à “apuração de suspeitas de operação fraudulenta, com captação de recursos financeiros de terceiros, mediante oferta pública com esforços restritos de debêntures de emissão da companhia fechada Xnice Participações S.A.”.

<sup>9</sup> O IA CVM nº 19957.006702/2019-44 foi instaurado visando à “apuração de suspeitas de operação fraudulenta, com captação de recursos financeiros de terceiros, especialmente de cotistas de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), mediante ofertas públicas com esforços restritos, de debêntures de emissão das companhias fechadas Pacer Transporte e Logística S.A. e Xmasseto Participações S.A., em que a intermediária líder foi a Orla DTVM S.A.”.

<sup>10</sup> Relatório nº 1/2022-CVM/SPS/GPS-1 (Doc. nº 1596222).

<sup>11</sup> ICVM 308/99. Art. 1º. “O auditor independente, para exercer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, está sujeito ao registro na Comissão de Valores Mobiliários, regulado pela presente Instrução.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- (iii) Luiz Carlos Sales: (a) por infração ao **art. 19 c/c o art. 1º da ICVM 308/99**<sup>12</sup>, por ter revisado as demonstrações financeiras da Xnice de 31.12.2015, por meio da Bexcell Auditores Independentes Ltda., sociedade sem registro nesta Autarquia; e (b) por infração ao **art. 20 da ICVM 308/99**<sup>13</sup>, por deixar de observar os requisitos dos itens 8 e 9 da NBC TA 230<sup>14</sup> na revisão das demonstrações financeiras do FIP ETB de 28.02.2015;
- (iv) Beaudit International Auditores Independentes: (a) por infração ao **art. 20 da ICVM 308/99**, por deixar de observar e fazer cumprir o(s): (i) itens 8 e 9 da NBC TA 230, na revisão das demonstrações financeiras do FIP ETB de 29.08.2016 e 28.02.2017; e (ii) item 17 da NBC TA 200<sup>15</sup>, em inobservância à orientação prevista nos itens

<sup>12</sup> ICVM 308/99. Art. 19 “O auditor independente, no exercício de sua atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, deve cumprir e fazer cumprir, por seus empregados e prepostos, as normas específicas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários.”

<sup>13</sup> ICVM 308/99. Art. 20 “O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.”

<sup>14</sup> NBC TA 230. Item 8. “O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens A2 a A5 e A16 e A17): (a) a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis (ver itens A6 e A7); (b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e (c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões (ver itens A8 a A11).”

NBC TA 230. Item 9. “Ao documentar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos de auditoria executados, o auditor deve registrar: (a) as características que identificam os itens ou assuntos específicos testados (ver item A12); (b) quem executou o trabalho de auditoria e a data em que foi concluído; e (c) quem revisou o trabalho de auditoria executado e a data e extensão de tal revisão (ver item A13).”

<sup>15</sup> NBC TA 200. Item 17. “Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião (ver itens A28 a A52).”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

A28<sup>16</sup> e A29<sup>17</sup> dessa mesma norma de auditoria, na revisão das demonstrações financeiras do FIP ETB de 28.02.2017 e (b) por infração ao **art. 2º, §3º, da ICVM 308/99**<sup>18</sup>, por permitir que Luciana Toniolo Meira realizasse, sem registro nesta Autarquia, a revisão das demonstrações financeiras do(a): (i) FIP ETB 29.08.2016 e 28.02.2017; (ii) Xnice de 31.12.2016; e (iii) Xmasseto de 31.12.2016;

- (v) Crowe Macro Auditores Independentes S/S: por infração ao **art. 2º, §3º, da ICVM 308/99**, por permitir que Luciana Toniolo Meira realizasse, sem registro nesta Autarquia, a revisão das demonstrações financeiras da: (i) Xnice de 31.12.2017, 31.12.2018 e 31.12.2019; e (ii) Xmasseto de 31.12.2017 e 31.12.2018;
- (vi) Sérgio Ricardo de Oliveira: por infração ao **art. 20 da ICVM 308/99**, por permitir que Luciana Toniolo Meira realizasse, sem registro nesta Autarquia, a revisão das demonstrações financeiras da: (i) Xnice de 31.12.2017, 31.12.2018 e 31.12.2019; e (ii) Xmasseto de 31.12.2017 e 31.12.2018; deixando de observar o que preconiza

---

<sup>16</sup> NBC TA 200. Item A28. “A evidência de auditoria é necessária para sustentar a opinião e o relatório do auditor. Ela é de natureza cumulativa e primariamente obtida a partir de procedimentos de auditoria executados durante o curso da auditoria.”

<sup>17</sup> NBC TA 200. Item A29. “Neste aspecto, exige-se que o auditor elabore documentação de auditoria suficiente para possibilitar que outro auditor experiente, sem nenhuma ligação prévia com a auditoria, entenda os julgamentos profissionais significativos exercidos para se atingir as conclusões sobre assuntos significativos surgidos durante a auditoria (NBC TA 230, item 8). O julgamento profissional não deve ser usado como justificativa para decisões que, de outra forma, não são sustentados pelos fatos e circunstâncias do trabalho nem por evidência de auditoria apropriada e suficiente.”

<sup>18</sup> ICVM 308/99. Art. 2º. “§3º O Auditor Independente – Pessoa Jurídica é corresponsável pelo cumprimento desta Instrução, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria, pelos seus responsáveis técnicos.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

o item 7 da NBC TA 220 (R1)<sup>19</sup> e os itens 39 a 41 da NBC PA 01<sup>20</sup>;  
e

(vii) Octavio Zampirolo Neto: por infração ao **art. 1º da ICVM 308/99**, por ter revisado, sem registro nesta Autarquia, as demonstrações financeiras da Xnice de 31.12.2013.

9. Para melhor entendimento, reproduzo abaixo tabela elaborada pela Área Técnica com as informações sobre as demonstrações contábeis analisadas neste PAS, seus auditores, responsáveis técnicos e suas respectivas datas<sup>21</sup>:

---

<sup>19</sup> NBC TA 220 (R1). Item 7. “*Sócio encarregado do trabalho (as expressões ‘Sócio encarregado do trabalho’, ‘sócio’ e ‘firma’ devem ser lidos como se referissem a seus equivalentes no setor público, quando aplicável) é o sócio ou outra pessoa na firma, responsável pelo trabalho, sua execução e pelo relatório de auditoria ou outros relatórios emitidos em nome da firma, e quem, quando necessário, tem a autoridade apropriada de um órgão profissional, legal ou regulador. Revisão de controle de qualidade do trabalho é um processo estabelecido para fornecer uma avaliação objetiva, na data ou antes da data do relatório, dos julgamentos relevantes feitos pela equipe de trabalho e das conclusões atingidas ao elaborar o relatório. O processo de revisão de controle de qualidade do trabalho é somente para auditoria de demonstrações contábeis de companhias abertas e de outros trabalhos de auditoria para os quais a firma tenha determinado a necessidade de revisão de controle de qualidade do trabalho. Revisor de controle de qualidade do trabalho é um sócio ou outro profissional da firma, uma pessoa externa adequadamente qualificada, ou uma equipe composta por essas pessoas, nenhuma delas fazendo parte da equipe de trabalho, com experiência e autoridade suficientes e apropriadas para avaliar objetivamente os julgamentos relevantes feitos pela equipe de trabalho e as conclusões alcançadas na elaboração do relatório de auditoria. Pessoa externa qualificada é uma pessoa não pertencente ao quadro técnico da firma com competência e habilidade que poderia atuar como sócio encarregado do trabalho, por exemplo, um sócio de outra firma, cujos membros podem realizar auditoria de informações contábeis históricas, ou de uma organização que fornece serviços relevantes de controle de qualidade.*”

<sup>20</sup> NBC PA 01. Item 39. “*A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para tratar da indicação de revisor do controle de qualidade do trabalho e estabelecer sua elegibilidade considerando: ( a ) as qualificações técnicas exigidas para desempenhar o papel, incluindo a experiência e autoridade necessária (ver item A47); e (b) até que nível o revisor de controle de qualidade do trabalho pode ser consultado sobre o trabalho sem comprometer a sua objetividade (ver item A48).*”

NBC PA 01. Item 40. “*A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para manter a objetividade do revisor de controle de qualidade do trabalho (ver itens A49 a A51).*”

NBC PA 01. Item 41. “*As políticas e procedimentos da firma devem determinar a substituição do revisor de controle de qualidade do trabalho quando a capacidade do revisor de realizar uma revisão objetiva estiver prejudicada.*”

<sup>21</sup> Doc. nº 1596222, §128.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Auditor	Responsável Técnico	Trabalhos de Auditoria	Data do Relatório
	Luciana Meira e Octávio Neto	Demonstrações Contábeis da Xnice em 31.12.2013	10.04.14
	Luciana Meira	Demonstrações Contábeis da Xnice em 31.12.2014	25.03.15
Bexcell Ltda.	Luciana Meira e Luiz Sales	Demonstrações Contábeis da Xnice em 31.12.2015	31.03.16
Bexcell	Luciana Meira	Demonstrações Contábeis do ETB em 29.02.2016	01.06.16
Beaudit	Luciana Meira	Demonstrações Contábeis da Xmasseto em 31.12.2016	06.01.17
Beaudit	Luciana Meira	Demonstrações Contábeis da Xnice em 31.12.2016	24.03.17
Beaudit	Luciana Meira	Demonstrações Contábeis do ETB em 28.02.2017	30.06.17
Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis da Xnice em 31.12.2017	09.03.18
Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis da Xmasseto em 31.12.2017	09.03.18
Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis da Xnice em 31.12.2018	25.03.19
Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis da Xmasseto em 31.12.2018	25.03.19
Crowe SS	Luciana e Sérgio de Oliveira	Demonstrações Contábeis da Xnice em 31.12.2019	31.03.20

## II. PRELIMINARES

### II.I DA PRESCRIÇÃO

10. A lei prevê diferentes prazos de prescrição na esfera sancionadora da Administração Pública Federal, são eles: (i) o prazo de prescrição da pretensão punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999)<sup>22</sup>; e (ii) o prazo de prescrição intercorrente, que opera na inércia do processo administrativo quando pendente de decisão ou despacho pelo período de 3 (três) anos (art. 1º, §1º, Lei 9.873/1999).<sup>23-24</sup>

<sup>22</sup> Lei 9.873/1999. Art. 1º: “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

<sup>23</sup> Lei 9.873/1999. Art. 1º, §1º “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

<sup>24</sup> Os acusados não alegaram a incidência da prescrição intercorrente no presente PAS mas, ainda que tivessem, a primeira solicitação de inspeção ocorreu em 27/07/2017 (Solicitação de Inspeção nº 02/2017/CVM/SIN/GIE) e houve marcos de interrupção do prazo prescricional em todos os anos seguintes desde então, de modo que não incide prescrição intercorrente no caso concreto.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

11. O art. 1º da Lei 9.873/1999 dispõe, como regra geral, o período de 5 (cinco) anos como prazo de prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, contados da prática do ato - ou, em caso de infração continuada, do dia em que tiver cessado<sup>25</sup> - e o primeiro marco de interrupção do prazo<sup>26-27</sup>.

12. O ordenamento jurídico, por outro lado, prevê a exceção à regra geral ao dispor que, em casos nos quais a infração seja potencialmente punível concomitantemente pelas esferas administrativa e penal, aplica-se à ação punitiva o prazo de prescrição previsto na lei penal, como determina o §2º do art. 1º da Lei 9.873/1999<sup>28</sup>.

13. É o caso da realização de auditoria em entidade regulada pela CVM sem o prévio registro na Autarquia, infração que pode configurar conduta tipificada como crime nos termos do art. 27-E da Lei 6.385/1976<sup>29</sup>, cujo prazo prescricional penal é de 4 (quatro) anos, considerando que o máximo de pena privativa de liberdade cominada é de 2 (dois) anos (art. 109, V, do Código Penal)<sup>30</sup>.

---

<sup>25</sup>“A ação punitiva da CVM prescreve em cinco anos e é regulada pela Lei nº 9.873/1999. Nos casos de infração continuada, a contagem do prazo se inicia do dia em que ela tiver cessado (artigo 1º, parte final). Por analogia com a previsão contida no artigo 71 do Código Penal, considera-se como infração administrativa continuada duas ou mais infrações da mesma espécie que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem ser havidas como continuação da primeira” (PAS CVM 19957.006511/2019-82, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 14/06/2022)

<sup>26</sup>“[A] interrupção se dá pela ocorrência de fato ou ato que anula o efeito do tempo já decorrido, eliminando a prescrição já iniciada; com isso, o prazo começa a fluir novamente, como se no início estivesse” – MEDAUAR, Odete. Prescrição e Administração Pública. In: *Revista dos Tribunais*; vol. 624/1989. Abr. de 1989. p. 86.

<sup>27</sup> É exemplo de marco de interrupção da pretensão punitiva da CVM o envio de solicitação de inspeção que tem por objeto fatos relacionados ao processo sancionador. Nesse sentido: PAS CVM 14/2013, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 10/11/2020; PAS CVM 11/2013, Rel. Dir. Gustavo Machado Gonzalez, j. 30/01/2018; PAS CVM SP2010/178, Rel. Dir. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. 25/03/2014.

<sup>28</sup>Lei 9.873/1999. Art. 1º. §2º “Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

<sup>29</sup> Lei 6.385/1976. Art. 27-E. “Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

<sup>30</sup> Decreto-Lei 2.848/1940. Art. 109. “A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

14. Ocorre que, nos processos administrativos, conforme entendimento que prevalece nesta Autarquia<sup>31</sup>, quando o cálculo do prazo da prescrição penal for inferior ao prazo administrativo quinquenal, aplica-se a regra geral prevista no art. 1º da Lei 9.873/1999. Isso porque, o fundamento da norma é justamente fornecer tratamento mais rigoroso aos atos que constituem, simultaneamente, infração administrativa e crime.

15. Como visto, o prazo prescricional aplicável ao tipo penal no presente PAS seria de 4 (quatro) anos, inferior, portanto, ao prazo da pretensão punitiva no processo administrativo. Aplica-se, assim, o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição da ação punitiva estabelecido no art. 1º da Lei 9.873/1999.

16. Veja-se o Acórdão proferido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”)<sup>32</sup>:

*“6. Assim a prescrição penal seria de quatro anos, inferior à prescrição de cinco anos prevista no caput do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Isso levantaria a questão sobre qual deveria ser a prescrição a ser utilizada (...)*

*7. Assim acredito que deve ser adotada a prescrição prevista no caput do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, ou seja, cinco anos” (grifei)*

17. Em suas razões de defesa, Octavio Neto<sup>33</sup> e Luciana Meira<sup>34</sup> entendem que o primeiro marco da pretensão punitiva seria a instauração do presente Inquérito, por meio da Portaria CVM/SGE/Nº 42 de 10/07/2020<sup>35</sup>. Isso porque, conforme alegado pelos acusados,

<sup>31</sup> Conforme o voto vencedor da Dir. Flavia Perlingeiro, no PAS CVM 19957.007344/2019- 97, Rel. Dir. João Accioly, j. 28/02/2023.

<sup>32</sup> Proc. 10372.100139/2019-04, voto do Conselheiro Relator Sérgio Cipriano dos Santos, j. 11/08/2021, objeto do Acórdão nº 100/2021.

<sup>33</sup> Doc. nº 1735109.

<sup>34</sup> Doc. nº 1735119.

<sup>35</sup> Doc. nº 1052571.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

a investigação realizada pela SIN não teria como objeto avaliar os trabalhos desempenhados pelos auditores independentes, mas sim o funcionamento do FIP ETB.

18. Em complemento, Luciana Meira entende que deve ser aplicado o prazo prescricional previsto na lei penal (art. 1º, §2º, da Lei 9.873/99), tendo em vista que foi acusada por ter atuado sem registro no exercício da atividade de auditoria em suposta infração ao art. 1º da ICVM 308, que também configura conduta tipificada no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976. Dessa forma, segundo a acusada, estariam prescritos os atos praticados em 10/04/2014, 25/03/2015 e 31/03/2016<sup>36</sup>.

19. Na mesma lógica, Octavio Neto alega estar prescrito o ato praticado em 10/04/2014<sup>37</sup>. No seu entendimento, na data da instauração deste Inquérito, já haveria transcorrido tanto o prazo prescricional penal de 4 (quatro) anos, quanto o prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa de 5 (cinco) anos.

20. O art. 2º da Lei 9.873/1999 dispõe sobre as hipóteses de interrupção da prescrição da ação punitiva prevista no *caput* do art. 1º da mesma Lei. Dentre estas, a norma prevê, em seu inciso II, como hipótese de interrupção da prescrição da ação punitiva qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.<sup>38</sup>

21. Conforme entendimento pacífico desta Autarquia<sup>39</sup>, o *ato inequívoco* não é limitado ao *ato* que instaura o processo administrativo sancionador, abrangendo quaisquer atos destinados à apuração dos fatos com o claro objetivo de dar impulso às investigações. Nessa lógica, o ato inequívoco se destina a apurar fatos e, nesta apuração, podem vir a ser identificadas outras infrações que não (ou além) das inicialmente cogitadas, à medida em que as investigações sejam aprofundadas.

<sup>36</sup> Referente às demonstrações financeiras da Xnice de 31/12/2013, 31/12/2014 e 31/12/2015, respectivamente.

<sup>37</sup> Referente à demonstração financeira da Xnice de 31/12/2013.

<sup>38</sup> Lei 9.873/1999. Art. 2º “Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;”

<sup>39</sup> Nesse sentido: PAS CVM nº 06/02, j. 20/08/2018; PAS CVM nº 02/2009, j. 01/12/2010; PAS CVM nº RJ2008/2570, j. 12/05/2009; e PAS CVM nº 19/03, j. 24/04/2007.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

22. Deste modo, as conclusões de um relatório de análise, por exemplo, *“são o ponto de partida das investigações e servem a explicitar os fatos objeto de apuração, sem delimitar, no entanto, os agentes a serem investigados ou os ilícitos a serem apurados pela área técnica”*<sup>40</sup>.

23. Nesse sentido, não merece razão os acusados ao alegarem que o primeiro marco de interrupção da prescrição da pretensão punitiva seria a Portaria CVM/SGE/Nº 42 de 10/07/2020, que instaurou o presente Inquérito.

24. Outros documentos elaborados no âmbito dos processos de investigação configuram atos inequívocos de apuração das irregularidades analisadas neste PAS, consistindo em eventos aptos a interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva da CVM, conforme expressamente previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999. Cita-se, por exemplo:

- (i) Em 25/07/2018, foi elaborado Relatório de Inspeção, por meio do qual a SFI propôs o seu encaminhamento para *“(…) (ii) à Gerência de Normas Contábeis (GNA), ligada a Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (SNC), em função das falhas identificadas na atuação dos auditores independentes contratados pelo ETB FIP (...); (iii) à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários, uma vez que tanto as costas do ETB FIP, quanto as debêntures da R. P. S.A, e da Xnice e Xmasseto, que indiretamente capitalizaram o fundo, foram distribuídas por meio de ofertas públicas registradas pela Instrução CVM nº 476/09.”*<sup>41</sup>

<sup>40</sup> Cf. PAS CVM nº 19957.004478/2018-75, Dir. Rel. Flavia Perlingeiro, j. 21/06/2023; PAS CVM nº 21/2010 (19957.010281/2019-56), Dir. Rel. Carlos Rebello, j. 15/10/2019.

<sup>41</sup> Doc. nº 1141650.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- (ii) Em 25/09/2018, a GNA iniciou a análise da atuação dos auditores independentes no âmbito do Proc. nº 19957.008630/2018-99, por meio de despacho<sup>42</sup>. Veja-se o trecho “T., *Peço a gentileza de analisar a atuação dos auditores, conforme relato da equipe de inspeção. Ressalto que já foi aberto o desvio 1671 no DPA. A propósito, aparentemente existem outros auditores envolvidos. Peço avaliar a necessidade de abriremos outros processos específicos. Grato*”. As conclusões da análise da atuação dos auditores constam no Memorando nº 6/2020-CVM/SNC/GNA, de 09/04/2020<sup>43</sup>.

25. Sendo assim, tendo em vista que: **(i)** o prazo prescricional aplicável à pretensão punitiva da CVM no presente caso é de 5 (cinco) anos; **(ii)** os fatos narrados no presente PAS ocorreram entre os anos de 2014 e 2020<sup>44</sup>; **(iii)** em 25/07/2018, foi elaborado Relatório de Inspeção; e **(iv)** em 25/09/2018, a GNA iniciou a análise da atuação dos auditores independentes, **voto pela rejeição da preliminar suscitada.**

## II.II DA COMPETÊNCIA LEGAL DA CVM

26. Em suas razões de defesa<sup>45</sup>, Octavio Neto argumenta, ainda em sede preliminar, que a CVM não possui competência legal para apurar situações envolvendo as demonstrações contábeis da Xnice, tendo em vista que, à época dos fatos, se tratava de

---

<sup>42</sup> Doc. nº 0605031.

<sup>43</sup> “*Desta forma, além dos participantes já em investigação no Processo Administrativo em curso, devem ser investigados também os seguintes regulados, empresas e pessoas citadas no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/Nº 05/2018: a) Luiz Carlos Sales, CPF 110.192.808-59; b) Luciana Toniolo Meira, CPF 165.240.388-43; c) Bexcell International Auditores Independentes, CNPJ 22.159.187/0001-03; d) Beaudit International Auditores Independentes, CNPJ 16.454.568/0001-12.*” (Doc. nº 0973543)

<sup>44</sup> O primeiro relatório de auditoria analisado no presente PAS é datado de 10/04/2014.

<sup>45</sup> Doc. nº 1735109.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

companhia fechada, em fase pré-operacional, conforme o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei nº 6.385/1976<sup>46</sup>.

27. Voto pela **rejeição** da preliminar, com base nos fundamentos que exponho a seguir.

28. Nos termos da Lei nº 6.385/76, compete à CVM disciplinar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários. O art. 1º da referida Lei, dispõe sobre as atividades no mercado de valores mobiliários sujeitas à disciplina e fiscalização da CVM. Dentre elas, inclui-se “*a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado*” (inciso I, do art. 1º da Lei nº 6.385/76).

29. A CVM inovou ao prever, através da Instrução CVM 476/09 (“ICVM 476/09”), a modalidade de oferta pública de valores mobiliários distribuída com esforços restritos, que visa a emissão de valores mobiliários de forma mais ágil e menos burocrática, a um público-alvo de investidores profissionais, porém sem renunciar às proteções garantidas ao investidor pela regulação do mercado de capitais.

30. Nessa lógica, a ICVM 476/09, estabeleceu em seu art. 17<sup>47</sup>, deveres a serem observados pelo emissor de valores mobiliários. Destaca-se, dentre eles, a preparação e auditoria das demonstrações financeiras anuais<sup>48</sup>, de acordo com as normas aplicadas pela CVM às companhias abertas.

---

<sup>46</sup> Lei 6.385/1976. Art. 9º. “*A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2o do art. 15, poderá: (...) V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;*”

<sup>47</sup> ICVM 476/09. Art. 17 “*Sem prejuízo do disposto em regulamentação específica, são obrigações do emissor dos valores mobiliários admitidos à negociação nos termos do art. 14 desta Instrução: I – preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as regras emitidas pela CVM; II – submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor registrado na CVM; III – divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, as demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período (...)*”

<sup>48</sup> Veja-se o PAS CVM nº 19957.005248/2021-29, j. 05/09/2023 e o PAS CVM nº 19957.004040/2020-10, j. 06/12/2023, no qual tive a importância de me pronunciar sobre o papel dos auditores independentes.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

31. A Xnice teve suas demonstrações financeiras do exercício findo 31/12/2013 auditadas em 10/04/2014, no contexto da oferta pública de debêntures distribuídas com esforços restritos emitidas em 28/02/2014<sup>49</sup>.

32. Portanto, à luz dos fatos, a Xnice enquadra-se como emissor de valores mobiliários, uma vez que emitiu debêntures por meio de oferta pública com esforços restritos, atraindo a competência da CVM para apurar situações envolvendo a auditoria de suas demonstrações financeiras, conforme exige a ICVM 476/09, vigente à época.

### II.III INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, §3, ICVM 308/99

33. Na defesa apresentada por Crowe Auditores Independentes S/S, a acusada alega, preliminarmente, a inadequação da utilização do art. 2º, §3º da ICVM 308/99, tendo em vista que tal dispositivo não poderia, em tese, ser utilizado para imputação de responsabilidade em sede de processo administrativo sancionador<sup>50</sup>.

34. Na percepção da acusada, para que se possa autorizar o apenamento de regulado, a norma imputada deve, no mínimo, descrever abstratamente a conduta ilícita. Nesse contexto, Crowe Auditores Independentes S/S aponta que referido dispositivo “*não contém a descrição de nenhuma conduta abstrata, nem estabelece um dever ao administrado, não se prestando, portanto, à cominação de sanção*”.

35. Tal preliminar também **não** deve ser acatada.

36. O art. 2º, §3º da ICVM 308/99 prevê que: “*O Auditor Independente – Pessoa Jurídica é corresponsável pelo cumprimento desta Instrução, no que se refere à conduta*”.

<sup>49</sup> Proc. 19957.007904/2019-11 (Doc. nº 0952361).

<sup>50</sup> Doc. nº 1735106, p. 5.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria, pelos seus responsáveis técnicos.”*

37. Tal dispositivo, ao contrário do que alegado pela defesa, impõe padrão de conduta ao Auditor Independente – Pessoa Jurídica, na medida em que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada por atos praticados por seus prepostos. A rigor, a não observância pelo responsável técnico às normas estabelecidas na ICVM 308/99 no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios, pode levar a responsabilização do Auditor Independente - Pessoa Jurídica, se demonstrado pela tese acusatória as irregularidades na prestação de serviços de auditoria.

38. No presente PAS, a Área Técnica, em tese, demonstrou a correlação entre a conduta da Crowe Auditores Independentes S/S, de seu responsável técnico e a suposta inobservância da ICVM 308/99.

39. Inclusive, a peça acusatória foi submetida ao exame de legalidade da PFE, a qual concluiu pelo preenchimento dos requisitos normativos (art. 6º Instrução CVM nº 607/2019)<sup>51</sup>. Não há, portanto, que se falar na inaplicabilidade do art. 2º, §3º da ICVM 308/99, sem prejuízo da análise de mérito que será realizada no decorrer deste Voto.

### II.IV DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

#### *(i) Beaudit International Auditores Independentes*

40. Por sua vez, Bexcell Ltda., atual Crowe Auditores e Consultores Ltda., e Luciana Meira<sup>52</sup> requerem o reconhecimento da extinção da punibilidade da Beaudit International, em razão desta ter sido, em 31/07/2017, incorporada e extinta pela Beaudit Auditores Independentes Ltda. (“Beaudit Auditores Ltda.”), por consequência de operação societária.

---

<sup>51</sup> Doc. nº 1626752.

<sup>52</sup> Doc. nº 1735119.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

41. Como já tive a oportunidade de me pronunciar no âmbito do PAS CVM 19957.004040/2020-10, a incorporação, por si só, não tem condão de afastar, de forma irrestrita e automática, a responsabilidade da sociedade incorporadora, podendo a sucessora vir a responder pelos ilícitos administrativos praticados pela incorporada em determinadas circunstâncias.

42. Não obstante, o Colegiado da CVM já reconheceu ser inaplicável a sucessão da responsabilidade administrativa em casos específicos em que restou evidenciado, preliminarmente, a impertinência da aplicação da punição à incorporadora<sup>53</sup>.

43. No presente caso, conforme consta da 6ª Alteração do Contrato Social da Beaudit Auditores Ltda.<sup>54</sup>, foi aprovada, em 31/07/2017, a proposta de incorporação total das sociedades (i) Beaudit International, (ii) Beaudit Consultores Associados Ltda. e (iii) Beaudit Contadores Associados Ltda., pela Beaudit Auditores Ltda.

44. Com as incorporações das 3 (três) sociedades, a Beaudit International foi formalmente extinta em 26/02/2018<sup>55</sup>, tendo a Beaudit Auditores Ltda. constado como sua sucessora universal em todos os seus direitos e obrigações.

45. Em 10/01/2018, os sócios da Beaudit Auditores Ltda. decidiram, por unanimidade, alterar a razão social da companhia para Crowe Auditores Independentes Ltda., consoante 8ª Alteração de seu Contrato Social<sup>56</sup>, que, posteriormente, teve a sua denominação alterada para Crowe Macro Auditores e Consultores Ltda. (“Crowe Auditores e Consultores Ltda.”).

46. Com base nesse histórico, percebe-se que a extinção da Beaudit International em decorrência de sua incorporação é anterior à instauração deste PAS, em 10/07/2020. Note-

---

<sup>53</sup> PAS CVM 19957.004040/2020-10, de minha relatoria, j. 06/12/2023 e PAS CVM 19957.002596/2017- 68, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. 15/03/2022.

<sup>54</sup> Doc. nº 1317302.

<sup>55</sup> Conforme consulta ao cadastro da Beaudit International perante a Receita Federal.

<sup>56</sup> Doc. nº 1317303.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

se que, quando da conclusão do Relatório de Inquérito pela SPS, em 29/08/2022, a baixa do registro no CNPJ da Beaudit International já teria sido formalizada há mais 4 (quatro) anos.

47. Em que pese a incorporação tenha sido concretizada antes da elaboração do Relatório de Inquérito, a Área Técnica não indica ou menciona quaisquer indícios de fraude ou má-fé na operação societária que resultou na extinção da Beaudit International, acusada neste PAS.

48. Por todo o exposto, voto pelo reconhecimento da extinção da punibilidade da Beaudit International em relação às acusações que lhe são dirigidas neste PAS, em razão da ausência de elementos nos autos sobre suposta má-fé em sua incorporação. De todo modo, o reconhecimento da extinção da punibilidade da Beaudit International não prejudica a análise de mérito do PAS e da responsabilidade dos demais acusados.

### *(ii) Luiz Sales*

49. Conforme certidão de óbito juntada nos autos, Luiz Sales faleceu em 21/10/2021<sup>57</sup>. Sendo assim, reconheço a extinção de punibilidade com relação a este acusado.

### **III. MÉRITO**

50. Superadas as preliminares suscitadas, passo então a examinar o mérito da Acusação, analisando a autoria e a materialidade das infrações à luz do conjunto fático probatório reunido nos autos.

51. O presente PAS busca apurar supostas irregularidades nos trabalhos de auditoria independente realizados sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB, da Xnice e da Xmasseto, entre os anos de 2014 e 2020, em descumprimento às normas da CVM.

---

<sup>57</sup> Doc. nº 1650326.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

52. Como já tive a oportunidade de me manifestar por ocasião do julgamento do PAS CVM Nº 19957.005248/2021-29, j. 05/09/2023, e do PAS CVM 19957.004040/2020-10, j. em 06/12/2023, os auditores independentes têm atuação fundamental no âmbito do funcionamento do mercado de capitais, na medida que em desempenham papel de *gatekeeper* na estrutura do mercado<sup>58</sup>. Ao realizar seu trabalho, o auditor independente é um dos agentes responsáveis pela própria integridade do mercado<sup>59</sup>.

53. Veja-se a respeito a lição de Luiz Leonardo Cantidiano<sup>60</sup>:

*“Todos aqueles que lidam com o direito das sociedades por ações sabem que as demonstrações contábeis da companhia, elaboradas por seus administradores, devem ser preparadas de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis (...), observados os princípios de contabilidade geralmente aceitos.*

*Não tem, portanto, o auditor independente, responsabilidade de qualquer natureza no que concerne à preparação das demonstrações contábeis da sociedade que ele audita, cumprindo-lhe tão somente, como abordado*

---

<sup>58</sup> *“Inherently, gatekeepers are reputational intermediaries who provide verification and certification services to investors. These services can consist of verifying a company's financial statements (as the independent auditor does), evaluating the creditworthiness of the company (as the debt rating agency does), assessing the company's business and financial prospects vis-a-vis its rivals (as the securities analyst does), or appraising the fairness of a specific transaction (as the investment banker does in delivering a fairness opinion).”* (COFFEE JR., John C. Understanding Enron: “It’s About the Gatekeepers, Stupid”. The Business Lawyer, v. 57, Aug. 2002, p. 1405) (grifei)

<sup>59</sup> Assim resumiu o então Diretor Gustavo Gonzalez: *“Em apertada síntese, os gatekeepers são intermediários que verificam e certificam a qualidade de informações providas por participantes do mercado, tais como as agências de rating, os analistas de valores mobiliários e os auditores independentes. A regulação do mercado de valores mobiliários vale-se de gatekeepers em diversas situações e, por conseguinte, o bom funcionamento do mercado depende, em certa medida, da atuação hígida e diligente desses indivíduos e instituições. Especificamente no tocante aos auditores independentes, vale destacar os fundamentos que norteiam a regulação da atividade pela CVM, desde a Instrução CVM nº 04/78, incluem o reconhecimento da ‘figura do auditor independente como elemento imprescindível para a credibilidade do mercado e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores, na medida em que a sua função é zelar pela fidedignidade e pela confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada’, como se verifica na Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/1999”* (PAS CVM RJ2015/13670, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. 06/03/2018).

<sup>60</sup> CANTIDIANO, Luiz Leonardo. “Parecer sobre a extensão da responsabilidade do auditor independente por distorções não identificadas nas demonstrações contábeis.” *In: Auditoria Independente: missão e responsabilidades Estudos e Pareceres*. São Paulo: Ibracon, 2023.pp. 69 a 89.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*adiante, verificar se ditas demonstrações foram elaboradas de acordo com os princípios legais e regulamentares próprios.*

*Depois de elaboradas pelos administradores da companhia, as demonstrações contábeis são submetidas ao auditor independente para que ele emita opinião sobre a respectiva adequação aos princípios, legais e regulamentares, que devem ter sido observados quando de sua elaboração.*

*A [LSA], desde sua promulgação no ano de 1976, contém dispositivo (art. 177, § 3º) prevendo que as companhias abertas observem, ainda, com relação à elaboração de suas demonstrações contábeis, as normas editadas pela CVM e sejam obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na referida agência reguladora.”*

54. Se comprometida a atividade de auditoria independente, além de potencialmente resultar em prejuízos aos investidores, é colocada em xeque a própria confiança dos agentes e a higidez e credibilidade do mercado de capitais<sup>61</sup>.

55. Portanto, no exercício de suas importantes atribuições, cabe aos auditores independentes a observância das normas de contabilidade emitidas diretamente pela CVM, bem como das normas emitidas por entidade contábil devidamente recebidas pela CVM em seu âmbito regulatório<sup>62</sup>.

---

<sup>61</sup> Os efeitos da irresponsabilidade no desempenho da atividade de auditoria independente foram verificados na experiência americana, por exemplo, no escândalo do caso Enron. Nesta oportunidade, sem que os auditores independentes tivessem detectado qualquer irregularidade, a companhia adotou uma série de técnicas contábeis ilegais com o objetivo de inflar seus lucros e ocultar suas dívidas, de modo a induzir investidores a erro. Dessa forma, o caso Enron demonstra que o mal desempenho das funções de auditor independente pode abalar a estabilidade ao mercado de capitais ao passo em que, no extremo, viabilizou uma fraude que prejudicou uma série de investidores. Afinal, a iniciativa fraudulenta teria sido evitada se a auditoria cumprisse sua missão de conferir fidedignidade às informações financeiras da companhia.

<sup>62</sup> Em específico, o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de capitais são regulados pela Resolução CVM 23/2021, que revogou a ICVM 308/99 (vigente à época dos fatos deste PAS).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### III.I DA VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA ICVM 308/99

56. O art. 1º da ICVM 308/99, vigente à época dos fatos, determina que para exercer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários o auditor independente está sujeito ao registro perante a CVM. A gravidade de tal infração é tamanha, que o legislador entendeu que seria adequado tipificar a mesma conduta também como crime<sup>63</sup>.

57. No caso concreto, Luciana Meira é acusada por ter assinado os relatórios de auditoria, sem registro nesta Autarquia, sobre as demonstrações financeiras do (i) FIP ETB de 29/08/2016 e 28/02/2017<sup>64</sup>; (ii) Xnice de 31/12/2013<sup>65</sup>, 31/12/2014<sup>66</sup>, 31/12/2015<sup>67</sup>, 31/12/2016<sup>68</sup>, 31/12/2017<sup>69</sup>, 31/12/2018<sup>70</sup>, 31/12/2019<sup>71</sup>; e (iii) Xmasseto de 31/12/2016<sup>72</sup>, 31/12/2017<sup>73</sup> e 31/12/2018<sup>74</sup>.

58. Entendo que ficou demonstrado que Luciana Meira assinou os relatórios de auditoria acima citados, sem o devido cadastro na CVM para o exercício da função, configurando infração ao artigo 1º da ICVM 308/99.

59. A acusada reconhece ter assinado, sem o respectivo cadastro na CVM, os relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras (i) do FIP ETB, de 29/08/2016 e 28/02/2017; (ii) da Xnice de 31/12/2013 a 13/12/2016; e (iii) da Xmasseto de 31/12/2016. Argumenta

---

<sup>63</sup> Lei 6.385/1976. Art. 27-E. “Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de **auditor independente**, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, **sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento (...)**”. (grifei)

<sup>64</sup> Doc. nº 1292261- Pasta Auditores/DFs ETB com pareceres de auditores.

<sup>65</sup> Doc. nº 1307672.

<sup>66</sup> Doc. nº 1307675.

<sup>67</sup> Doc. nº 1307677.

<sup>68</sup> Doc. nº 1307680.

<sup>69</sup> Doc. nº 1307684.

<sup>70</sup> Doc. nº 1307685.

<sup>71</sup> Doc. nº 1307687.

<sup>72</sup> Doc. nº 1308137.

<sup>73</sup> Doc. nº 1308138.

<sup>74</sup> Doc. nº 1308139.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

que teria atuado em “*erro de proibição*”, por acreditar que a assinatura por intermédio da pessoa jurídica cadastrada na CVM seria suficiente para cumprir o requisito previsto na lei<sup>75</sup>.

60. Já com relação aos relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras da (i) Xnice de 31/12/2017 a 31/12/2019 e (ii) Xmasseto de 31/12/2017 e 31/12/2018, a acusada argumenta que estes foram conduzidos e assinados Sergio Oliveira, na qualidade de sócio responsável técnico, e sua assinatura se deu na qualidade de “*sócia de relacionamentos*” e “*segunda revisora*”. Segundo a tese de defesa, não haveria nenhum dispositivo legal que exija que todos aqueles que assinam os relatórios de revisão das demonstrações financeiras sejam, necessariamente, auditores independentes registrados nesta Autarquia.

61. Tais argumentos **não** devem ser acolhidos.

62. Conforme explorado anteriormente, a atividade de auditoria independente está sujeita à supervisão da CVM, o que implica existência de uma série de formalidades e obrigações que não podem ser negligenciadas na medida em que tais regras servem como mecanismo para garantir a higidez e estabilidade do mercado de capitais. Trata-se de atividade que não pode ser exercida, sob hipótese alguma, por pessoa não cadastrada nesta Autarquia<sup>76</sup>.

63. O trabalho de revisão dos documentos contábeis, por sua vez, constitui atividade privativa de auditor independente encarregado de auditoria de demonstrações financeiras, sendo imprescindível o devido registro perante a CVM. Nos termos do item 7 da NBC TA 220 (R1) e dos itens 39 a 41 da NBC PA 01, o sócio revisor deve ser alguém habilitado para

---

<sup>75</sup> Doc. nº 1735119.

<sup>76</sup> Com relação à responsabilização do auditor independente, Ruy Rosado define o termo “profissional” da seguinte forma: “*Em sentido restrito, profissional é quem (...) desempenha, com sua capacitação, uma específica atividade, preferentemente intelectual, vedada a quem não possui o título habilitante.*”. (DE AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. “Responsabilidade civil do auditor independente”. In: **Auditoria Independente: missão e responsabilidades - Estudos e Pareceres**. São Paulo: Ibracon, 2023. p. 97) (grifei). Resta claro, portanto, que o registro realizado perante a CVM é *sine qua non* da atuação do auditor independente.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

atuar com a mesma autoridade das demonstrações financeiras de companhias abertas, conforme explorado abaixo na Seção III.II deste Voto.

64. A necessidade de registro perante a CVM pelo auditor independente é uma formalidade existente – serve como mecanismo para garantir a higidez e estabilidade do mercado de capitais<sup>77</sup> – e não poderia o simples desconhecimento de tal formalidade afastar a penalidade pelo seu descumprimento. Em nenhuma hipótese, poderia a acusada ter assinado, sem registro nesta Autarquia, os relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras (i) do FIP ETB, de 29/08/2016 e 28/02/2017; (ii) da Xnice de 31/12/2013 a 13/12/2016; e (iii) da Xmasseto de 31/12/2016.

65. Tampouco poderia a acusada ter atuado como responsável pela revisão dos trabalhos dos relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras da (i) Xnice de 31/12/2017 a 13/12/2019 e (ii) Xmasseto de 31/12/2017 e 31/12/2018, uma vez que não fazia parte do cadastro de responsáveis técnicos da Crowe Auditores Independentes S/S e não detinha registro como auditor independente pessoa física nesta Autarquia.

66. Nesse mesmo sentido, Octavio Neto também foi acusado de ter assinado, em 10/04/2014, sem registro nesta Autarquia, as demonstrações financeiras da Xnice de 31/12/2013, em suposta infração ao art. 1º da ICVM 308/99.

67. Em sua defesa, o acusado alega que não exerceu qualquer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, uma vez que se tratava de companhia fechada, em fase pré-operacional, de modo que não lhe era requerido estar registrado nesta Autarquia.

---

<sup>77</sup> Inclusive, o trabalho do auditor independente é visto como serviço de interesse público, na medida em que abrange, dentre suas obrigações, o dever de “reduzir a assimetria de informação existente entre a entidade auditada, sua administração e os usuários das demonstrações contábeis, fator importante para o mercado (ponto de encontro entre oferta e procura), que depende da confiança dos investidores na segurança e na qualidade da informação.” (DE AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. “Responsabilidade civil do auditor independente”. In: **Auditoria Independente: missão e responsabilidades - Estudos e Pareceres**. São Paulo: Ibracon, 2023. p. 99)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

68. Tal argumento não deve prosperar, conforme tratado em sede preliminar, na Seção II.II do presente PAS.

69. Reitero que, as demonstrações financeiras do exercício social findo em 31/12/2013, foram auditadas no contexto de oferta pública de debêntures com esforços restritos, nos termos da ICVM 476/09.

70. A ICVM 476/09 estabelece uma série de exigências aos emissores de valores mobiliários, dentre elas, a preparação e auditoria das demonstrações financeiras anuais e a divulgação, até o dia anterior da oferta, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período (art. 17, inciso III, ICVM 476/09).

71. A lógica por traz deste artigo é que os investidores tenham elementos suficientes e precisos para tomar decisão de investimento de forma refletida e informada.

72. A Xnice, enquadra-se como emissor de valores mobiliários, uma vez que emitiu debêntures por meio de oferta pública com esforços restritos, atraindo a competência da CVM para apurar situações envolvendo a auditoria de suas demonstrações financeiras, conforme exige a ICVM 476/09.

73. Dessa forma, tendo em vista a obrigatoriedade de registro nesta Autarquia para exercer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários pelo auditor independente, Octavio Neto, ao assinar o relatório de auditoria em 10/04/2014, sem registro na CVM, descumpriu o art. 1º da ICVM 308/99.

74. Crowe Macro Auditores e Consultores Ltda. (“Crowe Auditores e Consultores Ltda.”)<sup>78</sup>, por sua vez, sob a denominação de Beaudit Auditores Ltda. (antiga Bexcell Ltda.),

---

<sup>78</sup> Nova denominação social de Crowe Auditores Independentes Ltda.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

assinou, sem possuir registro na CVM, as demonstrações contábeis da Xnice, relativas ao exercício findo em 31/12/2015.

75. Em suas razões de defesa<sup>79</sup>, aponta que o relatório de auditoria não foi emitido pela Beaudit Auditores Ltda., mas sim pela Beaudit International, e que denominação social da Beaudit Auditores Ltda. foi incluída por um “*erro singelo*” no momento de finalização do relatório de auditoria.

76. Tal argumento também não deve ser acolhido. Não há qualquer elemento nas referidas demonstrações contábeis que demonstrem que a Beaudit Auditores Ltda. não teria sido a responsável pelos trabalhos de auditoria.

77. Ademais, mesmo que assim tenha sido, as formalidades exigidas em trabalhos de auditoria sobre demonstrações contábeis de entidades emissoras de valores mobiliários devem ser estritamente observadas. A assinatura do laudo de auditoria não é mero detalhe, mas sim um demonstrativo público sobre quem se responsabilizou pelos trabalhos, de modo que tal suposto erro, ainda que meramente formal, não pode ser considerado, em hipótese alguma, como “*singelo*”.

78. Assim, concluo pela violação do art. 1º da ICVM 308/99 por (i) Luciana Meira, ao assinar, sem registro na CVM, as demonstrações contábeis da Xnice emitidas em 31/03/2013, 31/03/2014, 31/03/2015, 31/03/2016, 24/03/2017 e 09/03/2018, da Xmasseto emitidas em 06/01/2017, 09/03/2018 e 25/03/2019, bem como as do FIP ETB emitidas em 29/02/2016 e 30/06/2017; (ii) Octavio Neto ao assinar, sem registro na CVM, as demonstrações contábeis da Xnice emitidas em 10/04/2014; e (iii) Crowe Auditores e Consultores Ltda., ao assinar, sob a denominação de Beaudit Auditores Ltda. (antiga Bexcell Ltda.), sem registro na CVM, as demonstrações financeiras da Xnice emitidas em 31/03/2016.

---

<sup>79</sup> Doc. nº 1735119.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### **III.II DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, §3º, E 20 DA ICVM 308/99**

79. A Área Técnica propõe a responsabilização da Crowe Auditores Independentes S/S e de seu sócio e responsável técnico, Sergio Oliveira, por permitirem que Luciana Meira realizasse, sem registro nesta Autarquia, a revisão das demonstrações financeiras da Xnice e da Xmasseto, em infração ao art. 2º, §3º da ICVM 308/99 e ao art. 20 da ICVM 308/99 (em inobservância ao item 7 da NBC TA 220 (R2) e aos itens 39 a 41 da NBC PA 01), respectivamente.

80. Conforme disposto no art. 20 da ICVM 308/99, cabe ao auditor independente, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico, observar as normas contábeis emanadas pelo CFC no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria. A inobservância de tais normas contábeis enseja a responsabilização dos auditores pessoas físicas e/ou jurídicas no âmbito da regulação desta Autarquia.

81. Nos termos do item da 7 NBC TA 220 (R2), o trabalho de revisão dos documentos contábeis deve ser realizado por pessoa adequadamente qualificada com *“experiência e autoridade suficientes e apropriadas para avaliar objetivamente os julgamentos relevantes feitos pela equipe de trabalho e as conclusões alcançadas na elaboração do relatório de auditoria”*.

82. Na mesma linha, os itens 39 a 41 da NBC PA 01 dispõem que o sócio revisor deve ser alguém habilitado para atuar com a mesma autoridade do sócio encarregado pela auditoria das demonstrações financeiras de companhias abertas.

83. Além disso, o art. 2º, §3º, da ICVM 308 prevê a corresponsabilidade do Auditor Independente – Pessoa Jurídica ao cumprimento da referida instrução, no que se refere a conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria, pelos seus responsáveis técnicos.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

84. De acordo com os documentos juntados aos autos, Luciana Meira, em conjunto com Sérgio Oliveira, assinou, na qualidade de sócia revisora, os relatórios de auditoria referentes às demonstrações financeiras da Xnice nos períodos findos em 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019, bem como as da Xmasseto referentes aos períodos findos em 31/12/2017 e 31/12/2018.

85. Ocorre que, Luciana Meira não fazia parte do cadastro de responsáveis técnicos da Crowe Auditores Independentes S/S perante a CVM, assim como não possuía registro como auditor independente pessoa física nesta Autarquia, de modo que não poderia ter assinado as demonstrações financeiras na qualidade de revisora.

86. O exercício da atividade de auditoria no mercado de valores mobiliários requer prévio registro nesta CVM, ao passo que a emissão e a assinatura pelos sócios nos relatórios de auditoria em nome da pessoa jurídica, ainda que como revisores, carecem também de cadastro prévio junto à Autarquia.

87. Ao prever a existência de instância revisora, a norma visa assegurar a veracidade e completude das informações contidas nos trabalhos realizados pelo auditor independente. E, para que as informações analisadas pelo auditor sejam devidamente atestadas, é necessário que a pessoa incumbida de revisar os trabalhos possua grau técnico e conhecimento equiparáveis ao do responsável técnico, o que se demonstra através do registro perante esta Autarquia.

88. A acusada, desprovida de registro, não tinha autoridade para atuar como sócia encarregada de auditoria de demonstrações financeiras e, conseqüentemente, não poderia atuar também como sua revisora.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

89. Sendo assim, Luciana Meira atuou, indevidamente, como revisora de demonstrações financeiras, e que Crowe Auditores Independentes S/S e Sérgio Oliveira<sup>80</sup> permitiram tal atuação irregular pela referida contadora.

90. Portanto, voto pela condenação de Crowe Auditores Independentes S/S por infração ao art. 2º, §3º, da ICVM 308/99, e pela condenação de seu sócio responsável Sérgio Oliveira por infração ao art. 20 da ICVM nº 308/99, em razão da não observância dos itens 39 a 41 da NBC PA 01, e 7 da NBC TA 220 (R1).

#### IV. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

91. Pelas razões acima expostas, concluo que Luciana Meira, Bexcell Ltda. (atual denominação de Crowe Auditores e Consultores Ltda.), Crowe Auditores Independentes S/S e Sérgio Oliveira devem ser responsabilizados pelas infrações identificadas pela Área Técnica.

92. Conforme já consolidado na jurisprudência deste Colegiado<sup>81</sup>, o fato de infrações ao art. 20 da ICVM 308/99 serem consideradas graves não impede que, para o cálculo da

---

<sup>80</sup> Conforme já me manifestei no âmbito dos PAS nº 19957.005248/2021-29 e nº 19957.004040/2020-10, a responsabilização dos responsáveis técnicos encarregados pelos trabalhos de auditoria é individual e subjetiva, sendo imprescindível a demonstração da *culpa lato sensu*. No presente PAS, além da assinatura de Sérgio Oliveira constar dos relatórios das demonstrações financeiras da Xnice e Xmasseto, o próprio acusado confirmou ter atuado como sócio responsável pela Crowe Auditores Independentes S/S (Doc. nº 1318327), de modo que não resta qualquer dúvida sobre a sua efetiva participação.

<sup>81</sup> Corroborando esse entendimento do Colegiado no âmbito do PAS CVM RJ2015/13670, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. 06.03.2018: “o art. 37 da Instrução CVM nº 308/99 qualifica como infração grave o descumprimento do art. 20 daquele mesmo normativo, que, como visto, formaliza o dever dos auditores independentes de atuar em conformidade com as normas do CFC e do IBRACON. Tais normas são bastante abrangentes e incluem obrigações cujo potencial ofensivo é bastante variado, razão pela qual o Colegiado deve, em seu exercício de dosimetria, avaliar se a infração verificada no caso concreto se reveste efetivamente de materialidade que justifique a aplicação de alguma das penalidades que, nos termos da lei, são restritas às infrações de maior gravidade”. Ainda, no mesmo sentido, cita-se, por exemplo: (i) PAS CVM RJ2005/9823, Rel. Pres. Marcelo Trindade, j. 25/09/2006; (ii) PAS CVM RJ2014/4395, Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. 11/08/2015; (iii) PAS CVM RJ2014/12058, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. 25/10/2016; (iv) PAS CVM RJ2014/9399, Henrique Balduino Machado Moreira j. 07/02/2017; (v) PAS CVM RJ2015/13670, j. 06/03/2018; (vi) PAS CVM RJ2015/13127, j. 20/08/2019; e (vii) PAS CVM RJ2018/8643, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. 12/11/2019.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

dosimetria da pena, seja realizada adequada análise da conduta dos acusados, alicerçada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tomando-se como referência as particularidades do caso concreto.

93. Para fins e efeitos de dosimetria, destaco que as condutas de Luciana Meira, Sérgio Oliveira e Crowe Auditores Independente S/S no âmbito deste PAS ocorreram até o ano de 2019. Sendo assim, são aplicáveis os novos parâmetros de dosimetria da pena, definidos pela Lei 13.506/2017. Observo, ainda, que as infrações imputadas a estes acusados se enquadram no Grupo II, III e IV do Anexo A da Resolução CVM nº 45/2021<sup>82</sup>.

94. Considero, quando aplicável: (i) em favor dos acusados, a atenuante de bons antecedentes; e (ii) por outro lado, como circunstância agravante, a prática reiterada da conduta.

95. À luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade em concreto das condutas apuradas no presente PAS<sup>83</sup> e os precedentes do Colegiado<sup>84</sup>, com fundamento no art. 11, II, da Lei 3.685/76, voto pelo(a):

---

<sup>82</sup>O valor máximo da pena-base pecuniária que poderia ser aplicada é de: (i) R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para infração ao art. 1º da ICVM 308/99, cf. Anexo A da Resolução CVM nº 45/2021 (Grupo II, item V); (ii) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para infração ao art. 2º, §3º da ICVM 308/99, cf. Anexo A da Resolução CVM nº 45/2021 (Grupo II, item V); (iii) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para infração ao art. 20 da ICVM 308/99, cf. Anexo A da Resolução CVM nº 45/2021 (Grupo IV, item III).

<sup>83</sup> Note-se que a Área Técnica propõe a responsabilização da sociedade de auditoria Crowe Auditores Independente S/S e de seu sócio e responsável técnico, Sergio Oliveira, por permitir que Luciana Meira realizasse, sem registro nesta Autarquia, a revisão das demonstrações financeiras da: (i) Xnice de 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019; e (ii) Xmasseto de 31/12/2017 e 31/12/2018. Por sua vez, Bexcell Ltda. (sob atual denominação de Crowe Auditores e Consultores Ltda.) e Otávio Neto são acusados por terem revisado, sem registro nesta Autarquia, as demonstrações financeiras da Xnice de 31/12/2015 e 31/12/2023, respectivamente. Ainda, Luciana Meira está sendo acusada por ter revisado, sem registro nesta Autarquia, as demonstrações financeiras do(a): (i) ETB de 29/08/2016 e 28/02/2017; (ii) Xnice de 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015, 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019; e (iii) Xmasseto de 31/12/2016, 31/12/2017 e 31/12/2018.

<sup>84</sup> Em referência à infração ao artigo 20 da ICVM 308/99: (i) PAS CVM 19957.002524/2017-11, j. 30/06/2020; (ii) PAS CVM RJ2005/9823, j. 25/09/2006; (iii) PAS CVM RJ2014/4395, j. 11/08/2015; (iv) PAS CVM RJ2014/12058, j. 25/10/2016; (v) PAS CVM RJ2014/9399, j. 07/02/2017; (iv) PAS CVM RJ2015/13670, j. 06/03/2018; (v) PAS CVM RJ2015/13127, j. 20/08/2019; (vi) PAS CVM RJ2018/8643, j. 12/11/2019; e (vii) PAS CVM 19957.004040/2020-10, j. 06/12/2023.

Em referência à infração do artigo 1º da ICVM 308/99: (i) PAS CVM 19957.002472/2021-69, j. 14/12/2021; (ii) PAS CVM 19957.004037/2020-98, j. 10/08/2021; (iii) PAS CVM RJ2008/2468, j. 31/03/2009; (iv) PAS



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- (i) Reconhecimento da **extinção da punibilidade de Beaudit International Auditores Independentes**, em razão da extinção de sua personalidade jurídica em 31/08/2017;
- (ii) Reconhecimento da **extinção da punibilidade de Luiz Carlos Sales**, em razão de seu falecimento em 21/10/2021;
- (iii) **Condenação de Luciana Toniolo Meira** à sanção de multa pecuniária de **R\$ 115.000,00<sup>85</sup>** (cento e quinze mil reais), por assinar e/ou revisar, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras do(a) (i) Eletronic Trading Brazil Fundo de Investimento em Participações de 29/08/2016 e 28/02/2017; (ii) Xnice Participações S/A de 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015, 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019; e (iii) Xmasseto Participações S/A de 31/12/2016, 31/12/2017 e 31/12/2018, em violação ao art. 1º da ICVM 308/99;
- (iv) **Condenação de Bexcell Auditores Independentes Ltda.** (atual Crowe Macro Auditores e Consultores Ltda.) à sanção de multa pecuniária de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, por assinar, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras da Xnice Participações S/A de 31/12/2015, em violação ao art. 1º da ICVM 308/99;
- (v) **Condenação de Sérgio Ricardo de Oliveira** à sanção de multa pecuniária de **R\$ 90.000,00<sup>86</sup>** (noventa mil reais) por permitir que Luciana Toniolo Meira realizasse, sem registro nesta Autarquia, a revisão das

---

CVM RJ2001/8739, j. 11/09/2003; (v) PAS CVM RJ2013/11697, j. 08/04/2014; (vi) PAS CVM RJ2013/13480, j. 24/11/2016; (vii) PAS CVM 19957.004040/2020-10, j. 06/12/2023.

<sup>85</sup> Sendo a pena-base de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aumentada em 15% (quinze por cento) por aplicação da agravante.

<sup>86</sup> Sendo a pena-base de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) aumentada em 15% (quinze por cento) por aplicação da agravante.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

demonstrações financeiras da: (i) Xnice Participações S/A de 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019; e (ii) Xmasseto Participações S/A de 31/12/2017 e 31/12/2018; deixando de observar o que preconiza o item 7 da NBC TA 220 (R1) e os itens 39 a 41 da NBC PA 01, em violação ao art. 20 da ICVM 308/99;

- (vi) **Condenação de Crowe Macro Auditores Independente S/S** à sanção de multa pecuniária de **R\$ 172.500,00<sup>87</sup> (cento e setenta e dois mil e quinhentos reais)** por permitir que Luciana Toniolo Meira realizasse, sem registro nesta Autarquia, a revisão das demonstrações financeiras da: (a) Xnice Participações S/A de 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019; e (b) Xmasseto Participações S/A de 31/12/2017 e 31/12/2018; em violação ao art. 2º, §3º, da ICVM 308/99; e
- (vii) **Condenação de Octavio Zampirolo Neto** à sanção de multa pecuniária de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** por ter assinado, sem registro nesta Autarquia, as demonstrações financeiras da Xnice Participações S/A de 31/12/2013, em violação ao art. 1º da ICVM 308/99.

96. Por fim, proponho que o resultado deste julgamento seja comunicado ao CFC, nos termos do art. 38 da Resolução CVM nº 23/2021, bem como ao MPF.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2024.

**João Pedro Nascimento**

Presidente Relator

---

<sup>87</sup> Sendo a pena-base de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aumentada em 15% (quinze por cento) por aplicação da agravante.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004715/2020-12

Reg. Col. 2849/23

**Acusados:** Luciana Toniolo Meira; Bexcell Auditores Independentes Ltda.; Luiz Carlos Sales; Beaudit International Auditores Independentes S/S; Crowe Macro Auditores Independentes; Sérgio Ricardo de Oliveira; Octavio Zampirolo Neto

**Assunto:** Apurar indícios de irregularidades e de infração às normas da CVM nos trabalhos de auditoria independente realizados sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB, da Xnice e da Xmasseto

**Relator:** Presidente João Pedro Nascimento

### MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Eu acompanho as conclusões do Relator, exceto em relação à condenação dos acusados Crowe Macro Auditores Independentes S/S, Sérgio Ricardo de Oliveira e Luciana Toniolo Meira, pela atuação desta na qualidade de revisora de demonstrações financeiras.
2. Concordo com a interpretação do Presidente de que o item 7 da NBC TA 220 (R1) e os itens 39 a 41 da NBC PA 01, ao preverem que o sócio revisor deve ser indivíduo com as qualificações necessárias para atuar como o sócio encarregado pela auditoria das demonstrações financeiras de companhias abertas, e dotado de autoridade compatível com a deste profissional, na prática impõem o registro prévio do revisor nesta CVM como auditor independente pessoa física. Trata-se, a bem da verdade, de uma imposição de natureza lógica, que decorre da relação entre “revisor” e “revisado” – do ponto de vista técnico, aquele não deve poder menos que este.
3. No entanto, embora se trate, como disse, de uma leitura lógica, entendo que tal interpretação ainda não havia sido articulada de maneira incontroversa por esta autarquia à época dos fatos objeto do PAS e, por essa razão, não pode embasar a aplicação de sanções, em observância ao que dispõe o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 2º [...]. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

4. Nesses termos, para uma eventual condenação, seria necessário analisar se Luciana Toniolo Meira possuiria qualificação para atuar, ainda que de maneira equiparada, como sócia encarregada de trabalhos de auditoria de demonstrações financeiras de companhias abertas – o que não foi feito.

5. Assim, voto pela absolvição de Luciana Toniolo Meira em relação às infrações relacionadas à sua atuação como revisora de demonstrações financeiras e de Sérgio Ricardo de Oliveira e Crowe Macro Auditores Independente S/S, por permitirem tal atuação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2024.

Marina Copola

**Diretora**

---

se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004715/2020-12

Reg. Col. nº 2849/23

<b>Acusados:</b>	Luciana Toniolo Meira Bexcell Auditores Independentes Ltda. Luiz Carlos Sales Beaudit International Auditores Independentes Crowe Macro Auditores Independentes Sérgio Ricardo de Oliveira Octavio Zampirolo Neto
<b>Assunto:</b>	Apurar indícios de irregularidades e de infração às normas da CVM nos trabalhos de auditoria independente realizados sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB, da Xnice e da Xmasseto.
<b>Relator:</b>	Presidente João Pedro Nascimento
<b>Voto:</b>	Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

### MANIFESTAÇÃO DE VOTO

#### Breves Considerações sobre o Instituto da Prescrição

1. A prescrição é um instituto jurídico que estabelece prazos para o exercício de um direito ou para a aplicação de sanções a uma dada infração, desempenhando papel imprescindível na segurança jurídica do país. A Constituição Federal prevê, nos incisos XLVII, “b” e LXXVIII do artigo 5º concomitantes, que não haverá pena de caráter perpétuo, assegurando-se a razoável duração do processo nos âmbitos administrativo e judicial. A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, foi promulgada com o objetivo de não somente equilibrar o poder estatal com o direito dos administrados, mas também de ratificar, em definitivo, a segurança jurídica necessária no Estado Democrático de Direito.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Prescrição em Processo Administrativo Sancionador para além da Lei nº 9.873/99, *\_A Interrupção do Prazo Prescricional por qualquer ato inequívoco necessário à apuração do fato:*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

2. Inicialmente, cabe mencionar que a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal somente passou a ser disciplinada de forma expressa e específica com a edição, em junho de 1998, da Medida Provisória no 1.7084, que entrou em vigor em julho do mesmo ano e somente foi convertida em lei em novembro de 1999, data da promulgação da Lei no 9.873/99.<sup>2</sup>

3. Ao estabelecer prazos para delimitar a atuação do Estado na apuração e repressão de ilícitos administrativos, a referida Lei contribuiu para a consolidação de um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade democrática: a garantia da segurança jurídica. Com prazos definidos, a administração deve atuar de forma diligente e célere na apuração de infrações, garantindo a justiça e evitando a perpetuação de ações administrativas que poderiam se perpetuar no tempo.<sup>3</sup>

4. Os prazos prescricionais administrativos previstos na Lei no 9.873/99 compõem instituto fundamental para a organização e funcionamento da própria administração pública, uma vez que garantem a razoabilidade, eficiência e garantia dos direitos dos administrados, de que as ações estatais sejam pautadas assegurando, essencialmente, a estabilidade das relações jurídicas, notadamente aquelas entre a administração pública e o administrado.<sup>4</sup>

Do mesmo modo, e analisando a estabilidade das relações jurídicas, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(…) vale considerar que um dos interesses fundamentais do Direito é a estabilidade das relações constituídas. É a pacificação dos vínculos estabelecidos a fim de se preservar a ordem. Este objetivo importa muito mais no Direito Administrativo do que no Direito Privado. É que os atos administrativos têm repercussão mais ampla, alcançando inúmeros sujeitos, uns direta e outros indiretamente, como observou Seabra Fagundes. Interferem com a ordem e estabilidade das relações sociais em escala muito maior.”

5. Em suma, a lei define os prazos para que a administração pública exerça seu poder punitivo ou de fiscalização, garantindo a segurança jurídica e evitando a perpetuação indefinida das ações estatais. Os prazos prescricionais administrativos previstos na Lei no 9.873/99 buscam equilibrar a necessidade de punir ou fiscalizar com o direito dos administrados.<sup>5</sup>

---

*Uma análise sob a ótica do Processo Administrativo, LOBO, Otto\_ e Wilken, Nathalia, Ed. Quartier Latin, 2024, p. 129-130. 2024, p. 129-130.*

<sup>2</sup> Idem

<sup>3</sup> Idem

<sup>4</sup> Idem

<sup>5</sup> Idem



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

6. Em suma, a lei define os prazos para que a administração pública exerça seu poder punitivo ou de fiscalização, garantindo a segurança jurídica e evitando a perpetuação indefinida das ações estatais. Os prazos prescricionais administrativos previstos na Lei no 9.873/99 buscam equilibrar a necessidade de punir ou fiscalizar com o direito dos administrados.<sup>6</sup>

### Preliminar e Mérito

7. Acompanho o voto do ilustre Presidente Relator (i) quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade de Beaudit International Auditores Independentes e de Luiz Carlos Sales; e (ii) em relação aos elementos de materialidade e autoria reconhecidos em seu voto e, assim, a conclusão pela responsabilização dos demais acusados pelos ilícitos a eles imputados. Apresento esta breve manifestação de voto para tecer algumas considerações em relação ao instituto da prescrição da ação punitiva da CVM, em ilícito administrativo que também possa configurar ilícito penal.

8. Conforme me manifestei no julgamento do PAS CVM nº 19957.009288/2019-25, de que fui relator, no que toca à prescrição da ação punitiva da CVM, em ilícito administrativo que também possa configurar ilícito penal, nos termos do art. 27-E da Lei nº 6.385/1976<sup>7</sup>, entendo ser aplicável às referidas infrações administrativas o prazo prescricional quinquenal de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

9. Sobre o tema, este Colegiado já se manifestou em recente julgado<sup>8</sup>, assim como o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, conforme voto proferido pelo Conselheiro Relator Sérgio Cipriano dos Santos, no âmbito do processo nº 10372.100139/2019-04, cujo julgamento ocorreu em 11.08.2021, objeto do Acórdão nº 100/2021:

“(…) quando a infração tiver reflexos tanto administrativos quanto penais, a lei em análise dá um tratamento mais rigoroso a situações mais graves, ou seja, nos casos em que a prescritibilidade penal é maior do que a administrativa, aplica-se aquela.

---

6

<sup>7</sup> Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

<sup>8</sup> Conforme a manifestação de voto apresentada pela Diretor Flávia Perlingeiro, e acompanhada pela maioria do Colegiado, no âmbito do PAS CVM 19957.007344/2019-97.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Essa é a interpretação que se deve fazer do disposto no art. 1º, § 2º.

Isto porque atos que constituem infração administrativa e crime, ao mesmo tempo, devem receber um tratamento mais rígido, como expressão da máxima aristotélica (tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades), e jamais uma situação privilegiada face àqueles atos que constituam, apenas, infração administrativa.

Assim, os atos que tenham o mencionado duplo efeito (administrativo e penal) prescrevem em regra em, no mínimo, cinco anos (regra geral, inserta no caput do art. 1º), mas, se a lei penal estabelecer um prazo prescricional maior, se aplica este.

(...)

Assim acredito que deve ser adotada a prescrição prevista no caput do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, ou seja, cinco anos”. (grifei)

10. Assim, conforme bem pontuado no voto condutor, em que pese o prazo prescricional aplicável ao tipo penal objeto do presente PAS (realização de auditoria em entidade regulada pela CVM sem o prévio registro na Autarquia) ser de 4 (quatro) anos, concordo com o Ilustre Relator de que aplica-se a regra geral contida no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece o período de 5 (cinco) anos como prazo de prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal.

11. Por esses motivos, acompanho as conclusões do ilustre Presidente Relator e voto pelo(a):

- (i) Reconhecimento da **extinção da punibilidade de Beaudit International Auditores Independentes**, em razão da extinção de sua personalidade jurídica em 31/08/2017;
- (ii) Reconhecimento da **extinção da punibilidade de Luiz Carlos Sales**, em razão de seu falecimento em 21/10/2021;
- (iii) **Condenação de Luciana Toniolo Meira** à sanção de multa pecuniária de **R\$ 115.000,00<sup>9</sup>** (cento e quinze mil reais), por assinar, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras do(a) (i) Eletronic Trading Brazil Fundo de Investimento em Participações de 29/08/2016 e 28/02/2017; (ii) Xnice Participações S/A de 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015, 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019; e (iii) Xmasseto Participações S/A de 31/12/2016, 31/12/2017 e 31/12/2018, em violação ao art. 1º da ICVM 308/99;

<sup>9</sup> Sendo a pena-base de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aumentada em 15% (quinze por cento) por aplicação da agravante.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- (iv) **Condenação de Bexcell Auditores Independentes Ltda.** (atual Crowe Macro Auditores e Consultores Ltda.) à sanção de multa pecuniária de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, por assinar, sem registro na CVM, as demonstrações financeiras da Xnice Participações S/A de 31/12/2015, em violação ao art. 1º da ICVM 308/99;
- (v) **Condenação de Sérgio Ricardo de Oliveira** à sanção de multa pecuniária de **R\$ 90.000,00<sup>10</sup> (noventa mil reais)** por permitir que Luciana Toniolo Meira realizasse, sem registro nesta Autarquia, a revisão das demonstrações financeiras da: (i) Xnice Participações S/A de 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019; e (ii) Xmasseto Participações S/A de 31/12/2017 e 31/12/2018; deixando de observar o que preconiza o item 7 da NBC TA 220 (R1) e os itens 39 a 41 da NBC PA 01, em violação ao art. 20 da ICVM 308/99;
- (vi) **Condenação de Crowe Macro Auditores Independente S/S** à sanção de multa pecuniária de **R\$ 172.500,00<sup>11</sup> (cento e setenta e dois mil e quinhentos reais)** por permitir que Luciana Toniolo Meira realizasse, sem registro nesta Autarquia, a revisão das demonstrações financeiras da: (a) Xnice Participações S/A de 31/12/2017, 31/12/2018 e 31/12/2019; e (b) Xmasseto Participações S/A de 31/12/2017 e 31/12/2018; em violação ao art. 2º, §3º, da ICVM 308/99; e
- (vii) **Condenação de Octavio Zampirolo Neto** à sanção de multa pecuniária de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** por ter assinado, sem registro nesta Autarquia, as demonstrações financeiras da Xnice Participações S/A de 31/12/2013, em violação ao art. 1º da ICVM 308/99.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2024.

**Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo**

Diretor

<sup>10</sup> Sendo a pena-base de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) aumentada em 15% (quinze por cento) por aplicação da agravante.

<sup>11</sup> Sendo a pena-base de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aumentada em 15% (quinze por cento) por aplicação da agravante.